



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO III - Nº 682 - quinta-feira, 26 de março de 2020

19 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 9.724/2020.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 9.724/2020, FICA INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, O "PLANO DE PREVENÇÃO AOS IMPACTOS DO CORONAVIRUS", COMO FORMA DE PROTEGER A ECONOMIA LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS APROVA:

Art. 1º- Modifica a Ementa do Projeto de Lei n.º 9.724/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, O "PLANO DE PREVENÇÃO AOS IMPACTOS DO CORONAVIRUS", COMO FORMA DE PROTEGER A ECONOMIA LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º- Modifica o artigo 1º, do Projeto de Lei n.º 9.724/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no âmbito do Município de Campo Grande - MS, o "Plano de Prevenção aos Impactos do Coronavírus", como forma de proteger a economia local."

Art. 3º- Modifica o artigo 2º, do Projeto de Lei n.º 9.724/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder incentivos fiscais, descontos e/ou isenção sobre os impostos municipais (IPTU, ITBI e ISSQN), taxa de lixo, contas de fornecimento de água, prestações/mensalidades dos projetos habitacionais, e/ou qualquer outro valor cobrado pela Administração Direta e/ou Indireta do Município de Campo Grande - MS."

Art. 4º - Modifica o artigo 5º, do Projeto de Lei n.º 9.724/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar, em caráter de urgência, esta Lei, por

meio de Decreto, com diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFIN."

Art. 5º - Esta emenda passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de Março de 2020.

Dharleng Campos
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem como objetivo, tornar o referido Projeto de Lei autorizativo, em vista do que determina a legislação vigente, e no que tange ao papel Constitucional assegurado ao parlamento, sem ferir as esferas de poder.

Com isto, a presente Emenda merece a aprovação por esta Casa de Leis, sendo que contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação.

Sala de Sessões, 24 de Março de 2020.

Dharleng Campos
Vereadora - MDB

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 9.725/2020.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 9.725/2020, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS APROVA:

Art. 1º- Modifica a Ementa do Projeto de Lei n.º 9.725/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"FICA AUTORIZADA A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

DO NOVO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º- Modifica o artigo 1º, do Projeto de Lei n.º 9.725/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a suspensão da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - ITPU fica pelo período de 90 (noventa) dias, ou enquanto perdurar a situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 14.195, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência no município de Campo Grande - MS."

Art. 3º- Esta emenda passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de Março de 2020.

Dharleng Campos
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem como objetivo, tornar o referido Projeto de Lei autorizativo, em vista do que determina a legislação vigente, e no que tange ao papel Constitucional assegurado ao parlamento, sem ferir as esferas de poder.

Com isto, a presente Emenda merece a aprovação por esta Casa de Leis, sendo que contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação.

Sala de Sessões, 24 de Março de 2020.

Dharleng Campos
Vereadora - MDB

PROJETO DE LEI 9.726/20

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Combate ao Corona Vírus - COVID - 19.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS

A p r o v a:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Fundo Municipal de Combate ao Corona Vírus - COVID - 19, vinculado à SESAU - Secretaria Municipal de Saúde Pública, para captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao combate do Corona Vírus - COVID - 19.

Art. 2º Serão levados a crédito do Fundo Municipal de Combate ao Corona Vírus - COVID - 19 os seguintes recursos:

I - dotação orçamentária própria, além de créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III - recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, ajustes e outros instrumentos de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao combate ao Corona Vírus - COVID - 19;

IV - repasses financeiros oriundos da União, Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Campo Grande ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas de combate ao COVID - 19;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI - outros recursos a ele destinados.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica a ser aberta e mantida em

instituição financeira oficial.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá realizar ampla divulgação da conta corrente através dos meios de comunicação impresso e produções audiovisuais, televisivas, radiofônicas, inclusive mídias sociais.

Art. 3º No caso de extinção do fundo, seus recursos e bens serão incorporados ao patrimônio do Município de Campo Grande-MS.

Art. 4º O Executivo Municipal prestará contas mensalmente a Câmara Municipal de Campo Grande da aplicação dos recursos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 23 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

CARLÃO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A criação do Fundo Municipal de Combate ao COVID 19, tem como objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao combate do Corona Vírus- COVID 19.

Corona vírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do corona vírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de corona vírus (COVID-19).

Os primeiros corona vírus humanos foram isolados pela primeira vez em 1937. No entanto, foi em 1965 que o vírus foi descrito como corona vírus, em decorrência do perfil na microscopia, parecendo uma coroa.

A maioria das pessoas se infecta com os corona vírus comuns ao longo da vida, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem com o tipo mais comum do vírus. Os corona vírus mais comuns que infectam humanos são o alpha corona vírus 229E e NL63 e beta corona vírus OC43, HKU1.

Por se tratar de um tema de grande relevância e urgência para a população de Campo Grande, peço apoio e voto dos nobres pares para aprovação do projeto de lei apresentado.

Campo Grande - MS, 23 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

CARLÃO
1º Secretário

EXTRATOS

Extrato - Ata n. 6.684

Aos doze dias do mês de março de dois mil e vinte, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor primeiro-vice-presidente, vereador Cazuza, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". Durante o **Pequeno Expediente**, foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Em **Comunicação de Lideranças**, usaram da palavra os vereadores: Carlão, pelo PSB; Ayrton Araújo do PT, pelo PT; e Papy, pelo SD. **Foi apresentado pelo Executivo municipal:** Projeto de Lei n. 9.709/20. **Foram apresentados pelos senhores vereadores:** Projetos de Lei n. 9.707/20, n. 9.708/20, n. 9.710/20 e n. 9.711/20, de autoria dos vereadores Ayrton Araújo do PT, William Maksoud, Carlão e João César Mattogrosso; Projeto de Decreto Legislativo n. 2.108/20, de autoria da Mesa Diretora; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.109/20, de autoria do vereador Pastor Jeremias Flores. Na **Palavra Livre, usaram da palavra os vereadores** Enfermeira Cida Amaral, Dharleng Campos, Papy, Dr. Cury e Delegado Wellington. A vereadora Dharleng Campos comunicou a sua desfiliação do Partido Progressista (PP). Foi realizada a entrega da Medalha "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao senhor Nery Pinto Ribeiro pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande/MS, outorgada por meio do Decreto Legislativo n. 2.493, de 11 de fevereiro de 2020, de autoria do vereador Fritz. **No Grande Expediente**, foram apresentados 35 (trinta e cinco) **requerimentos verbais de congratulações**. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovados por unanimidade de votos. ORDEM DO DIA: Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação (EM BLOCO), Projeto de Decreto Legislativo n. 2.108/20, de autoria da Mesa Diretora; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.109/20, de autoria do vereador Pastor Jeremias Flores.** As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovados por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum**

voto contrário. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação (EM BLOCO), Projeto de Lei Complementar n. 672/20, de autoria do Executivo municipal; e Projeto de Lei Complementar n. 653/20, substitutivo ao Projeto de Lei n. 9.321/19, de autoria do vereador Dr. Lívio e outros. As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis. Em discussão do Projeto de Lei Complementar n. 653/20, substitutivo ao Projeto de Lei n. 9.321/19, usou da palavra o vereador Dr. Lívio. Em votação nominal, **aprovados por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação (EM BLOCO), Projeto de Lei n. 9.712/20, de autoria do vereador Vinicius Siqueira e outros; e Projeto de Resolução n. 451/19, de autoria da vereadora Dharleng Campos.** As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis. Em discussão apenas do Projeto de Lei n. 9.712/20, usou da palavra o vereador Vinicius Siqueira. Em votação simbólica, **aprovados. Em Segunda Discussão e Votação (EM BLOCO), Projeto de Lei n. 9.411/119, de autoria dos vereadores João César Mattogrosso e André Salineiro e Projeto de Lei n. 9.532/19, de autoria da vereadora Dharleng Campos.** Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovados. Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.453/19, de autoria do vereador Gilmar da Cruz.** Foi apresentada uma emenda modificativa pelo próprio autor. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovado com a emenda incorporada. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE, VEREADOR CAZUZA, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA SESSÃO SOLENE DE DIPLOMAÇÃO, POSSE E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DO 1º PARLAMENTO JOVEM DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/2020, A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE MARÇO DE 2020, ÀS 9 HORAS; PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 669/19, QUE "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO E APOIO ÀS REDES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO (PRO-REDES)", A REALIZAR-SE NO DIA 16 DE MARÇO, ÀS 9 HORAS; PARA SESSÃO SOLENE DE OUTORGA DA MEDALHA LEGISLATIVA "JOÃO MANOEL DA SILVA" EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO ARTESÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 16 DE MARÇO DE 2020, ÀS 19 HORAS; E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE MARÇO DE 2020, NESTE PLENÁRIO.**

Sala das Sessões, 12 de março de 2020.

Vereador Cazuza
1º Vice-presidente

Vereador Carlão
1º Secretário

Extrato – Ata n. 6.685

Aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte, às nove horas, foi aberta pelo senhor presidente dos trabalhos, vereador Eduardo Romero, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia", a Sessão Solene de Diplomação, Posse e Eleição da Mesa Diretora do 1º Parlamento Jovem da 4ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura da Câmara Municipal de Campo Grande/2020, instituído pela Resolução n. 1.303, de 25 de abril de 2019. A senhora Elza Fernandes Ortelhado, secretária da Secretaria Municipal de Educação (Semed), fez uso da palavra. Após, foi realizada a diplomação e assinatura do termo de posse dos jovens vereadores juntamente com os respectivos vereadores padrinhos. Em seguida, os jovens vereadores procederam à leitura do compromisso de posse: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO CAMPO-GRANDENSE E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO." Ato contínuo, o senhor presidente dos trabalhos, vereador Eduardo Romero, declarou empossados os jovens vereadores do 1º Parlamento Jovem da 4ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura da Câmara Municipal de Campo Grande/2020. Continuando, foi entregue à Mesa Diretora os nomes dos membros das Chapas que, na sequência, disputaram a eleição para a Mesa Diretora do 1º Parlamento Jovem da 4ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura da Câmara Municipal de Campo Grande/2020: **CHAPA 1 – Presidente: Isaque Colman; primeira-vice-presidente: Pamela Garcia M. Dutra; segunda-vice-presidente: Jackeline Conceição Campos; terceira-vice-presidente: Anna Luiza Santos; primeira-secretária: Ana Clara Bitencourt Ottoni; segunda-secretária: Juliana Leite Verardi; e terceiro-secretário: Gabriel da Silva Souza. CHAPA 2 – Presidente: Luísa Carvalho Ferreira; primeiro-vice-presidente: Gabriel Bonifácio; segundo-vice-presidente: Gabriel Ramos Brandão; terceira-vice-presidente: Kerlly Keila Barbosa Araújo; primeira-secretária: Iva Maria S. R. Alves; segunda-secretária: Maria Eduarda Jucá Ojeda; e terceira-secretária, Keury Oliveira Tomaz.** Após, foi realizada a votação nominal por bancada. Como resultado, a Chapa 2 foi eleita por 12 (doze) votos a 10 (dez). Ato contínuo, o senhor presidente dos trabalhos, vereador Eduardo Romero, proclamou eleitos os membros da Mesa Diretora do 1º Parlamento Jovem da 4ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura da Câmara Municipal de Campo Grande/2020 na seguinte ordem: **presidente: Luísa Carvalho Ferreira; primeiro-vice-presidente: Gabriel Bonifácio; segundo-vice-presidente: Gabriel Ramos Brandão; terceira-vice-presidente: Kerlly Keila Barbosa Araújo; primeira-secretária: Iva Maria S. R. Alves; segunda-secretária: Maria Eduarda Jucá Ojeda; e terceira-secretária: Keury Oliveira Tomaz.** Após, o senhor presidente dos trabalhos, vereador Eduardo Romero, e o primeiro-secretário, vereador Carlão, realizaram a assinatura do termo de posse da Mesa Diretora do 1º Parlamento Jovem da 4ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura da Câmara Municipal de Campo Grande/2020. Em seguida, os jovens vereadores eleitos tomaram seus assentos à Mesa Diretora. Posteriormente, o senhor presidente dos trabalhos,

vereador Eduardo Romero, fez uso da palavra. Finalizando, a jovem vereadora Luísa Carvalho Ferreira proferiu seu discurso de posse. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, A JOVEM VEREADORA E PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, LUÍSA CARVALHO FERREIRA, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO SOLENE, CONVOCANDO OS JOVENS VEREADORES PARA A 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE ABRIL DE 2020, ÀS 9 HORAS, NESTE PLENÁRIO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2020.

Vereador Eduardo Romero
Presidente dos trabalhos

Vereador Carlão
1º Secretário

Extrato – Ata n. 6.686

Aos dezessete dias do mês de março de dois mil e vinte, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor primeiro-vice-presidente, vereador Cazuza, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". Durante o **Pequeno Expediente**, foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Em **Comunicação de Lideranças**, usaram da palavra os vereadores: Delegado Wellington, pelo PSDB; Pastor Jeremias Flores, pelo Avante; Enfermeira Cida Amaral, pelo Pros; Odilon de Oliveira, pelo PDT; Valdir Gomes, sem partido; Veterinário Francisco, pelo PSB; e Otávio Trad, pelo PTB. **Foram apresentados pelos senhores vereadores:** Projetos de Lei de n. 9.713/20 ao n. 9.718/20, de autoria dos vereadores Ademir Santana, William Maksoud e André Salineiro. Foram apresentadas 3 (três) moções de pesar. Indicações de n. 8.249 ao n. 8.935. Na **Palavra Livre, usaram da palavra os vereadores:** Enfermeira Cida Amaral, Dharleng Campos, Papy, Dr. Cury e Delegado Wellington. **No Grande Expediente**, foram apresentados 28 (vinte e oito) **requerimentos verbais de congratulações.** Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovados. Em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei Complementar n. 669/19, de autoria do Executivo municipal.** A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pediu vista do projeto. Não havendo discussão, em votação simbólica, **vista concedida. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE MARÇO DE 2020, NESTE PLENÁRIO.**

Sala das Sessões, 17 de março de 2020.

Vereador Professor João Rocha
Presidente

Vereador Carlão
1º Secretário

Extrato – Ata n. 6.687

Aos dezenove dias do mês de março de dois mil e vinte, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Professor João Rocha, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". Durante o **Pequeno Expediente**, foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Foi apresentado pelo Executivo municipal:** Projeto de Lei n. 9.722/19. **Foram apresentados pelos senhores vereadores:** Projetos de Lei n. 9.719/20, n. 9.720/20, n. 9.721/20, n. 9.723/20, n. 8.681/17, de autoria dos vereadores João César Mattogrosso, Otávio Trad, Vinicius Siqueira e William Maksoud; e Projeto de Lei Complementar n. 675/20, de autoria do vereador Vinicius Siqueira. Foram apresentadas **indicações** de n. 8.936 ao n. 9.287 e 2 (duas) **moções de pesar. No Grande Expediente**, foram apresentados 25 (vinte e cinco) **requerimentos verbais de congratulações.** Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovados por unanimidade de votos. ORDEM DO DIA: Em Turno Único de Discussão e Votação, Projeto de Lei Complementar n. 669/19, de autoria do Executivo municipal. O presente projeto constante da pauta não foi deliberado, permanecendo na Ordem do Dia até que se ultime a sua votação (artigo 39, § 1º da LOM).** NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE MARÇO DE 2020, NESTE PLENÁRIO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2020.

Vereador Professor João Rocha
Presidente

Vereador Carlão
1º Secretário

PODER EXECUTIVO**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 03, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar;

**TÍTULO I
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA E ODONTOLOGIA**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º Fica instituída a carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, que integrará o Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública, de que trata o inciso III do art. 69 da Lei Complementar n. 198, de 4 de abril de 2012, para compor as equipes de trabalho que trabalham nas ações relacionadas às seguintes atividades:

I - coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;

II - coordenação e execução das ações de controle sanitário do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em especial emissão de alvará sanitário;

III - promoção de medidas preventivas de proteção à saúde, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município e as ações de prevenção da saúde;

IV - promoção da integração das atividades públicas e privadas e coordenação da prestação dos serviços de saúde, por meio do estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;

V - gestão, manutenção, coordenação, controle e execução dos serviços de saúde prestados pela rede pública em ambulatórios, unidades básicas, unidades de pronto atendimento e laboratórios na execução de ações e procedimento de proteção e prevenção da saúde da população;

VI - promoção e coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de saúde no Município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus efetividade, eficiência e produtividade;

VII - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de saúde do Município, extensivo à rede particular conveniada ou credenciada.

Parágrafo único. O Plano de Carreiras e Remuneração dos profissionais de medicina e odontologia agrupará o conjunto dos cargos com atuação nesta área, com base na natureza técnico-operacional das tarefas, na complexidade progressiva das atribuições e nas características e requisitos comuns de qualificação profissional.

Art. 2º A carreira Profissionais de Medicina e Odontologia é organizada com a finalidade de identificar e estruturar cargos, para atuar no planejamento, supervisão, coordenação e execução nos serviços de recuperação e manutenção da saúde, prevenção de doenças, tratamento, prescrição de medicamentos e atestados

Art. 3º A organização da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia tem por objetivo criar meios para valorizar os servidores que a integram, assegurando equidade de oportunidades para qualificação profissional e evolução funcional, e está assentada nos seguintes princípios institucionais:

I - universalidade, contemplando todos os servidores de diferentes profissões que atuam nos serviços de saúde;

II - uniformidade dos cargos, no que se refere à denominação, à natureza e complexidade das atribuições, às responsabilidades profissionais e à qualificação exigida para o seu exercício;

III - ingresso no serviço público, unicamente, por meio de concurso público de provas e títulos para o exercício dos cargos;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito entre as diversas unidades de saúde da Prefeitura, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade, importando na garantia de permanente adequação do plano de carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI - avaliação, entendido como de processo aferição do desempenho focado no desenvolvimento profissional e pedagógico.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

Art. 4º A carreira Profissionais de Medicina e Odontologia é integrada pela categoria funcional de Médicos e Odontólogos, composta pelos seguintes cargos, podendo ser subdividido em funções:

I - Médico 24 horas, que está subdividido em:

- a) Alergista;
- b) Cardiologia;
- c) Dermatologia;
- d) Medicina do Trabalho;
- e) Radiologia e Diagnóstico por imagem;
- f) Gastroenterologia;
- g) Ginecologia e Obstetrícia;
- h) Homeopatia;
- i) Infectologia;
- j) Médico Legista;
- k) Nefrologia;
- l) Neurologia;
- m) Oftalmologia;
- n) Oncologia;
- o) Ortopedia e Traumatologia;
- p) Otorrinolaringologia;
- q) Pediatria;
- r) Pneumologia;
- s) Proctologia;
- t) Psiquiatria;
- u) Reumatologia;
- v) Urologia;
- w) Clínico Geral.

II - Médico 40 horas PSF – (Programa de Saúde da Família)

III - Odontólogo 20 horas, que está subdividido em:

- a) Endodontista;
- b) Cirurgião Bucomaxilofacial;
- c) Estomatologista;
- d) Ortodontista;
- e) Odontopediatra;
- f) Periodontista;
- g) Protésista;
- h) Radiologista;
- i) Odontólogo do Trabalho;
- j) Especialista em Atendimento de Pacientes Especiais;
- k) Especialista em Disfunção Temporomandibular e Dor

Orofacial;

l) Clínico Ambulatorial.

IV - Odontólogo 40 horas PSF - (Programa de Saúde da Família).

V - Médico 12 horas.

§ 1º As funções descritas no item I, letras de "a" a "v" e no item III, letras de "a" a "k" são funções que exigem especialidade e podem atuar em unidades de atendimento especializado.

§ 2º O Médico 24h na função de Clínico Geral (letra "w") e o Odontólogo 20h na função de Clínico Ambulatorial (letra "l") que obtiver certificação de função de especialidade registrada no Conselho de Classe poderá solicitar, mediante requerimento pessoal e, atendido o interesse da Secretaria Municipal de Saúde, ter uma das funções especializadas descritas nas letras "a" a "v" e "a" a "k" respectivamente.

§ 3º O médico que cumprir a jornada de trabalho de 12h (doze horas) semanais, poderá passar a ter a sua inserção na carreira para o cargo de Médico 24h (vinte e quatro horas) na base de no mínimo 20% dos médicos com maior antiguidade por enquadramento anual conforme regra de transição descrita nesta lei.

§ 4º O médico que cumprir a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, passará a ter a sua inserção nesta carreira para o cargo de Médico 24h (vinte e quatro horas) conforme regra de transição descrita nesta lei, posteriormente tendo a extinção do cargo de médico 20h.

Art. 5º As categorias funcionais são desdobradas em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e compostas por cargos de mesma denominação.

Art. 6º Ficam criados na carreira Profissionais de Medicina e Odontologia os cargos de provimento efetivo de Médico 12h, Odontólogo 20h, Médico 24h, Odontólogo 40h PSF e Médico 40h PSF, conforme quantitativos da categoria funcional discriminados no Anexo I.

Parágrafo único. No quantitativo de cargos fixado no Anexo I estão contidos os ocupados pelos servidores em exercício na data de vigência desta Lei Complementar, relativamente aos cargos de Médico 12h, Odontólogo 20h, Médico 24h, Odontólogo 40h PSF e Médico 40h PSF.

Art. 7º A estrutura vertical das categorias funcionais da

carreira Profissionais de Medicina e Odontologia corresponde a quatro classes, que determinam a posição hierárquica no cargo, atendidos os seguintes requisitos:

I - terceira classe, curso de graduação exigido para exercício profissional;

II - segunda classe, um curso de pós-graduação, entre eles especialização na área da saúde;

III - primeira classe, apresentação de outro curso de pós-graduação (conforme alínea "a") ou um mestrado na área de conhecimento da profissão;

a) caso seja apresentado na segunda classe um curso de especialização na área de conhecimento deverá ser apresentado outro curso de especialização em saúde pública, saúde da família, saúde coletiva ou gestão em saúde, ou o inverso;

b) pode ser apresentado como outro curso de pós-graduação um curso de residência.

IV - classe especial, um MBA (Master of Business Administration) na área de conhecimento da profissão ou doutorado;

Parágrafo único. Os profissionais Médicos 12h terão tabela salarial própria, com os seguintes requisitos:

I - terceira classe, curso de graduação exigido para exercício profissional;

II - segunda classe, um curso de pós-graduação na área de conhecimento.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º Para ingresso nos cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia é requerido registro no conselho de fiscalização profissional.

Parágrafo único. Para as funções de especialidade é requerido registro de especialista no conselho de fiscalização profissional.

Art. 9º Os candidatos aos cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia serão selecionados por concurso público e submetidos à avaliação pessoal, por meio das modalidades seguintes:

I - prova escrita;

II - prova de títulos;

III - investigação social;

IV - avaliação de saúde física e mental.

§ 1º As modalidades de avaliação serão aplicadas observando as seguintes regras:

I - prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos da formação escolar regular e conhecimentos gerais da profissão, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova de títulos, de caráter classificatório, em quantidade proporcional ao número de candidatos aprovados, definida no edital de abertura do concurso.

§ 2º A prova escrita visa aferir conhecimentos gerais, específicos para o exercício das atribuições do cargo, incluindo a legislação básica de operação do Sistema Único de Saúde.

§ 3º A prova de títulos deverá requisitar a apresentação de comprovantes de capacitação profissional, obtidos em cursos da formação escolar superior à exigida para o cargo da seleção, de pós-graduação e outras modalidades, que permitam verificar se o candidato tem melhor capacitação para exercer as atribuições do cargo.

§ 4º A avaliação de saúde terá caráter eliminatório e objetiva apurar a capacidade física e mental do candidato para o exercício de atribuições e tarefas do cargo e será realizada pela perícia médica oficial do Município.

§ 5º A investigação social, de caráter eliminatório, terá por objetivo verificar antecedentes civis e criminais do candidato, através de certidões das Justiças estadual e federal, da localidade de residência, nos últimos cinco anos, bem como do órgão de fiscalização da profissão.

Art. 10. O recrutamento dos candidatos ao concurso público para cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia processar-se-á mediante divulgação da abertura por edital, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, estabelecendo, necessariamente:

I - o prazo de inscrição e o período de validade do concurso;

II - as condições de participação e as vagas oferecidas e as reservadas para situações específicas;

III - os vencimentos iniciais e as atribuições básicas dos cargos;

IV - os requisitos para provimento nos cargos e aqueles que deverão ser comprovados na posse;

V - as modalidades e etapas da seleção e os conteúdos programáticos das provas escritas;

VI - a proporção dos candidatos para participação na prova de títulos;

VII - as condições de participação e classificação de para candidatos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual ao fixado no edital.

Art. 11. O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos pelo sistema de mérito, para provimento nos cargos, de acordo com as demandas das áreas de atuação das unidades de saúde municipais e os postos de trabalho vagos.

§ 1º As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo, função e/ou nível de escolaridade, conforme requisito para provimento.

§ 2º A participação de candidato portador de deficiência no concurso público estará submetida às regras estabelecidas no art. 12 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 3º A comprovação de atendimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura do certame e de convocação para as demais etapas.

Art. 12. O provimento em cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia dar-se-á por meio da comprovação dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - formação escolar no nível exigido para exercício do cargo;

IV - registro profissional no Conselho Regional de Classe;

V - gozo dos direitos políticos;

VI - comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais;

VII - se do sexo masculino, regularidade com as obrigações militares;

VIII - boa saúde física e mental, verificado pela perícia médica oficial.

§ 1º Poderão ser feitas outras exigências para atendimento de requisitos para posse ou determinadas para exercício da profissão.

§ 2º A comprovação dos requisitos, explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do caput, será feita para o candidato nomeado ser empossado, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O candidato nomeado para cargo da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que integrar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados poderão ser utilizados na sua avaliação de desempenho.

§ 2º Terão repercussão, na avaliação do estágio probatório, os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em vista da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de saúde física e mental, conforme

estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 14. O candidato empossado em cargo da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado, especialmente se obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral após devido processo administrativo.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DA CARREIRA

Seção I Da Carga Horária

Art. 15. A carga horária dos cargos que integram as categorias funcionais da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia é de doze horas, vinte e quatro horas ou quarenta horas semanais para os cargos de Médico e de vinte horas e quarenta horas para os cargos de Odontólogo, podendo ser cumprida em expediente regular, em turno de trabalho ou escala de serviço.

Seção II Da Lotação

Art. 16. Os servidores ocupantes de cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia terão lotação privativa em unidades de saúde integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com decisão do seu titular e de conformidade com regulamento próprio.

Seção III Das Atribuições Básicas

Art. 17. Os cargos que compõem as categorias funcionais da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia exercerão tarefas vinculadas às atribuições básicas discriminadas no Anexo II.

§ 1º Os integrantes da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia desempenharão as suas atribuições, segundo normas operacionais, uniformes e padronizadas, editadas para operação do Sistema Único de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os servidores da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia ficam subordinados, no exercício de suas atribuições, às disposições da legislação que rege a profissão e ao Código de Ética Profissional do Conselho Federal de cada classe.

Seção IV Da Acumulação de Cargos

Art. 18. O ocupante de cargo integrante da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia poderá exercê-lo cumulativamente com:

I - outro privativo de profissional de saúde, com registro em entidade de fiscalização da profissão, cujas atribuições estão voltadas, exclusivamente, para a área de saúde;

II - um cargo de professor, que tenha como atribuição principal e permanente lecionar, em qualquer grau ou ramo de ensino.

Parágrafo único. A acumulação de cargos deverá ser declarada perante a Secretaria Municipal de Saúde, sendo permitida, somente, se houver compatibilidade horária, observadas as seguintes condições:

I - a soma das cargas horárias dos cargos acumulados não poderá ser superior a setenta horas semanais;

II - comprovação da possibilidade fática do exercício conjunto de dois cargos e o cumprimento integral das jornadas de trabalho, em turnos completos, escalas ou plantões de serviço.

Seção V Da Readaptação

Art. 19. O integrante da carreira Profissional de Medicina e Odontologia poderá ser readaptado para exercício de outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º A readaptação deverá ocorrer, preferencialmente, em cargo da área de saúde, exigida a comprovação do nível de escolaridade e a habilitação profissional requeridos para exercício do novo cargo.

§ 2º A readaptação no novo cargo dar-se-á mediante transformação do cargo ocupado pelo servidor readaptado em cargo com a denominação do cargo a ser exercido pelo servidor, mantida a remuneração permanente do cargo antes ocupado.

§ 3º As condições para readaptação serão verificadas

e estabelecidas por junta médica da perícia previdenciária oficial, que emitirá laudo sobre o grau de perda da capacidade laborativa do servidor e sua limitação física ou mental para continuar executando as atribuições do respectivo cargo.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 20. O desenvolvimento profissional dos integrantes da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia tem por finalidade proporcionar aos servidores oportunidades de crescimento pessoal e funcional, por meio de movimentação na carreira e o aperfeiçoamento profissional, nas seguintes modalidades:

I - criar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho demonstrado no exercício do cargo;

II - recompensar a competência profissional no desempenho das respectivas atribuições, considerando as responsabilidades do cargo e a complexidade das tarefas;

III - promover a elevação na carreira, mediante movimentação, proporcionando oportunidades de:

a) apoio à participação em cursos de capacitação para qualificação e aperfeiçoamento, mediante o pagamento de taxas de inscrição ou mensalidade de cursos ou eventos técnicos e/ou a concessão de licença remunerada para estudo;

b) redução da carga horária diária, por prazo determinado, ou compensação de carga horária, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, no horário de expediente.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 21. A movimentação dos integrantes da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, como medida de efetivação das ações de desenvolvimento profissional, dar-se-á mediante:

I - *promoção horizontal*: pelo critério de antiguidade, com a mudança de uma classe horizontal para a imediatamente seguinte;

II - *promoção vertical*: pelos critérios de antiguidade e merecimento, mediante mudança para classe hierárquica de posição superior e imediatamente seguinte.

§ 1º A apuração do tempo de efetivo exercício para concorrer à promoção na carreira terá por base as regras de contagem de tempo de serviço, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º A movimentação por antiguidade tem por fundamento o reconhecimento da incorporação continuada de conhecimentos técnicos, acumulados pela experiência e maturidade profissional adquirida no exercício de atribuições do cargo.

Art. 22. Na efetivação das movimentações na carreira, no caso de igualdade de condições, no desempate entre os servidores concorrentes serão utilizados os seguintes critérios:

I - na pontuação por merecimento, sucessivamente, o somatório dos pontos dos fatores que avaliam condições fundamentais, condições essenciais e, por fim, as condições complementares;

II - contagem do tempo de serviço por antiguidade sucessivamente, maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, na carreira e, por último, no serviço público municipal;

III - persistindo o empate, após aplicação dos critérios definidos nos incisos do caput, será escolhido o de maior idade e, permanecendo a igualdade, será realizado o sorteio.

Art. 23. A movimentação vertical dos ocupantes dos cargos que compõem a carreira Profissionais de Medicina e Odontologia observará os limites para ocupação definidos nos quantitativos fixados nesta Lei Complementar.

Seção I Da Promoção Horizontal

Art. 24. A promoção horizontal é a movimentação dentro do cargo ocupado, entre as classes A, B, C, D, E, F, G e H, para a imediatamente seguinte, quando o servidor contar 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que está posicionado.

Parágrafo único. Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 172 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Seção II Da Promoção Vertical

Art. 25. A promoção vertical movimentará ocupantes de cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e quando existir vaga na classe hierárquica imediatamente superior.

Art. 26. A movimentação vertical na carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará os seguintes limites para cada categoria profissional:

- I** - na classe especial, quarenta por cento;
- II**- na primeira classe, cinquenta por cento;
- III**- na segunda classe, setenta por cento;
- IV**- na terceira classe, cem por cento.

Parágrafo único. A movimentação vertical do cargo de médicos 12h observará os seguintes limites:

- I** - na segunda classe, oitenta por cento;
- II** - na terceira classe, cem por cento.

Art. 27. Para concorrer à promoção vertical, os ocupantes dos cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia deverão comprovar a qualificação profissional e requisitos exigida para a classe imediatamente superior, conforme previsto no art. 7º desta Lei Complementar, e contar, no mínimo:

- I** - um mil, oitocentos e vinte e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por antiguidade;
- II** - um mil e noventa e cinco dias na classe em que está posicionado e estar entre os cinquenta por cento melhores avaliados no cargo, para concorrer por merecimento.

§ 1º Na apuração do atendimento do requisito de efetivo exercício, serão deduzidos os dias ausências por faltas não abonadas e as licenças para tratar de interesses particulares, licença para acompanhar o cônjuge e afastamentos não considerados de efetivo exercício das atribuições e tarefas da função ocupada.

§ 2º Não serão deduzidos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Campo Grande e Licença para Desempenho de Mandato Classista.

Art. 28. Não poderá concorrer à promoção vertical o servidor que, nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento anual, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

- I** - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados;
- II** - tiver registro de suspensão por prazo superior a quinze dias, exceto para concorrer por antiguidade, quando esse período será deduzido;
- III** - tiver se afastado do cargo, na forma do inciso II, ou estar à disposição de órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo, por mais de noventa dias.

Parágrafo único. As situações descritas nos itens I, II e III não se aplicam aos servidores que estejam em exercício de mandato classista.

Art. 29. A abertura do processo de promoção vertical terá sua divulgação realizada por edital, indicando os quantitativos das vagas disponíveis em cada classe hierárquica, para movimentação pelos critérios antiguidade e merecimento, e também:

- I** - os concorrentes que contam o tempo de efetivo exercício para concorrer por antiguidade;
- II** - os servidores que podem concorrer por merecimento, divulgando o tempo de efetivo exercício e a pontuação da avaliação de desempenho;
- III** - prazo para os concorrentes apresentarem a documentação que comprove a qualificação profissional para concorrer à classe hierárquica superior.

§ 1º A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma vaga por antiguidade e outra por merecimento, admitindo-se como vagas aquelas que ocorrerem em razão de movimentação de servidor no mesmo processo anual.

§ 2º O edital de abertura do processo de movimentação vertical deverá ser publicado até noventa dias antes da data fixada para vigência da promoção vertical.

Art. 30. Quando não for apurada a pontuação da avaliação de desempenho para a promoção pelo critério de merecimento, estes

cinquenta por cento das vagas disponíveis poderão ser ocupadas por servidores concorrentes pelo critério de antiguidade, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção III

Da Avaliação de Desempenho

Art. 31. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a aptidão, a conduta e o desenvolvimento do ocupante do cargo, para aferir seu merecimento, considerando os fatores discriminados no art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 32. O sistema de avaliação será operado com um total de cem pontos, os quais serão distribuídos entre os fatores, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento dos pontos para os fatores destacados nos incisos I a IV art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012.

Parágrafo único. Na distribuição dos pontos dos fatores de avaliação de desempenho, deverá ser destinado, para apurar a pontuação dos ocupantes dos cargos de nível superior, a habilitação profissional, a capacitação em cursos de especialização, bem como o exercício de função de confiança ou cargo em comissão em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 33. O sistema de avaliação de desempenho da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia utilizará os fatores discriminados no art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012, exceto o fator produção intelectual.

Art. 34. A avaliação de desempenho será efetivada anualmente, até o final do primeiro semestre, e deverá ter como referência:

- I** - a contribuição do avaliado para consecução dos objetivos e as diretrizes da prestação dos serviços de saúde pública no Município;
- II** - os resultados atingidos no desenvolvimento e na participação em projetos e ações programadas.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

§ 2º A escolha dos membros da comissão deverá recair em servidores efetivos integrantes da carreira dos profissionais de medicina e odontologia e que tenha obtido na avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, conceito bom ou superior.

Art. 35. Será dada a todos os servidores avaliados ciência do resultado das suas avaliações, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração do resultado da avaliação serão apreciados pela chefia imediata e os recursos de revisão julgados pela comissão de avaliação.

TÍTULO IV

DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DAS CARREIRAS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 36. Os vencimentos das categorias funcionais que integram a carreira Profissionais de Medicina e Odontologia serão estabelecidos a partir dos valores fixados na Tabela Salarial do Poder Executivo, vigente na data de publicação desta Lei Complementar, assegurada a revisão geral anual conferida aos demais servidores do Município.

Art. 37. As categorias funcionais da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia têm vencimentos fixados no Anexo II, que são estabelecidos conforme os seguintes critérios:

§ 1º Para o cargo de Médico 12h observarão os seguintes critérios:

- I** - terceira classe, valor vigente da referência inicial da categoria;
- II** - segunda classe, vencimento da terceira classe, acrescido de vinte por cento.

§ 2º Para o cargo de Médico 24h observarão os seguintes critérios:

- I**- terceira classe, valor vigente da referência inicial das categorias;
- II**- segunda classe, vencimento da terceira classe, acrescido de cinco por cento;
- III**- primeira classe, vencimento da segunda classe, acrescido de dezoito e meio por cento;
- IV**- classe especial, vencimento da primeira classe, acrescido de dez por cento.

§ 3º Para os cargos de Médicos 40h PSF, Odontólogos 40h PSF e Odontólogos 20h:

I- terceira classe, valor vigente da referência inicial das categorias;

II- segunda classe, vencimento da terceira classe, acrescido de vinte por cento;

III- primeira classe, vencimento da segunda classe, acrescido de quarenta por cento;

IV- classe especial, vencimento da primeira classe, acrescido de dez por cento.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 38. Aos servidores da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia continuarão a ser atribuídas as vantagens financeiras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e as instituídas na Lei Complementar n. 199, de 4 de abril de 2012, conforme regulamentação do Prefeito Municipal.

Art. 39. Aos servidores da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia fica atribuído o "adicional de função do Médico" e o "adicional de função do Odontólogo", instituídas na Lei Complementar n.199, de 3 de abril de 2012, art. 24, item VI e VII, a ser pago mensalmente e de igual porcentagem às categorias, pelo desempenho das atribuições do cargo em condições especiais, considerando o local, carga horária, a natureza da unidade de saúde em exercício, o grau de responsabilidade técnica, o exercício de funções especiais que exigem formação especializada e habilitação específica, com valores a serem regulamentados por decreto, considerando as seguintes situações:

I- Aos servidores da carreira, no cargo de Médico 24h e Odontólogo 20h lotados em unidades de atendimento especializado ambulatorial ou em função de especialidade, descritas no § 1º do Art. 4º;

II- Aos servidores da carreira no cargo de Médico 40h PSF e Odontólogo 40h PSF lotados em unidades de saúde da família;

III- Aos servidores da carreira Profissionais da Medicina e Odontologia que assumirem função administrativa, gerencial ou de confiança;

§ 1º O pagamento dos adicionais de que trata este artigo constitui vantagem financeira inerente ao cargo, e integrará a base de cálculo da contribuição para a previdência social, a gratificação natalina e do abono de férias anual, pela média dos valores creditados.

§ 2º O adicional de função do médico e do odontólogo não poderá ser acumulado com outras vantagens que recompense as condições de concessão de idêntico fundamento.

§ 3º O servidor Médico 40h PSF e Odontólogo 40h PSF em efetivo exercício ambulatorial em unidade de saúde que receber o adicional de função do médico ou do odontólogo ficará limitado à possibilidade do exercício de 80% da média dos plantões eventuais mensais que são distribuídos para cada cargo através da regulamentação específica dos plantões eventuais;

§ 4º O servidor médico ou odontólogo que assumir função gerencial ou administrativa e receber o adicional de função do médico ou do odontólogo fica impedido de receber quaisquer outras vantagens para função gerencial ou administrativa e ficará limitado à possibilidade do exercício de 50% da média dos plantões eventuais que são distribuídos para cada cargo através da regulamentação específica dos plantões eventuais, com exceção dos Coordenadores da SESAU.

§ 5º Nenhum servidor pode acumular 2 (dois) ou mais adicionais de função de

médico ou de odontólogo;

Art. 40. Os vencimentos da tabela salarial dos Profissionais da Medicina e Odontologia, são fixados observando os seguintes parâmetros:

I - na linha horizontal, valor de cada letra corresponde ao acréscimo de quatro por cento do valor do vencimento da letra imediatamente anterior;

II - na linha vertical, o vencimento de cada classe corresponde ao acréscimo de índice percentual ao valor do vencimento da posição hierárquica anterior, de acordo com os critérios fixados nesta Lei Complementar.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 41. Os servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Saúde, na data de vigência desta Lei Complementar, que exerçam tarefas vinculadas às atribuições básicas descritas no Anexo II, serão transpostos para a carreira de Profissionais de Medicina e Odontologia, mediante transformação do cargo ocupado, de acordo com a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º Será exigido dos servidores efetivos, para transformação do cargo ocupado, a comprovação do atendimento dos requisitos de escolaridade e condições de habilitação profissional para ocupar o cargo da carreira.

a) Os servidores reclassificados na transformação de cargo conforme o art. 43, inciso I, alínea "a", poderão apresentar comprovação do atendimento dos requisitos de escolaridade para reposicionamento de classe hierárquica, superior à inicial da categoria funcional de enquadramento, até 90 (noventa) dias antes das datas descritas no art. 43, inciso III.

§ 2º Os servidores que tiverem seu cargo transformado, na forma do caput, serão posicionados na classe horizontal que se encontra classificado e na terceira classe, da tabela de vencimentos constante do Anexo III, isto para fins de enquadramento, já para o reposicionamento de classe hierárquica será implementada de acordo com o artigo 43, inciso III, desta Lei, caso em que não se aplicará o interstício de tempo contido nos termos do artigo 27 desta Lei.

Art. 42. O enquadramento na carreira Profissionais de Medicina e Odontologia será efetivado com base em documentos e registros que certifique o atendimento dos requisitos para transformação e exercício do cargo.

Parágrafo único. A verificação e avaliação do atendimento das condições e requisitos para transformação dos cargos serão processadas pela comissão setorial prevista no art. 68 da Lei Complementar n. 198/2012, com atuação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 43. A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o cronograma seguinte:

I - quanto à reclassificação na carreira:

a) até 30 de junho 2020, mediante a transformação dos cargos de Médico 12h para carreira de Médico 12h, Odontólogos 20h para a carreira de Odontólogos 20h, Médicos 24h para a carreira de Médicos 24h, Odontólogos 40h PSF para a carreira de Odontólogos 40h PSF e Médicos 40h PSF para a carreira de Médicos 40h PSF na terceira classe;

II - quanto ao enquadramento na carreira:

a) até 30 de dezembro de 2022, 20% dos Médicos 12h com maior antiguidade e 50% dos Médicos 20h com maior antiguidade para o cargo de Médico 24h, na terceira classe;

b) até 30 de dezembro de 2024, 20% dos Médicos 12h com maior antiguidade e restante dos Médicos 20h para o cargo de Médico 24h, na terceira classe;

c) até 30 de dezembro de 2026, restante dos Médicos 12h para o cargo de Médico 24h, na terceira classe, que ainda tenham interesse no enquadramento;

III - quanto ao reposicionamento de classe hierárquica, superior à inicial da categoria funcional de enquadramento:

a) até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento para

a segunda classe todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

b) até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento para a segunda e primeira classe, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essas classes;

c) até 31 de dezembro de 2026, reposicionamento no cargo, para a segunda classe, primeira classe e classe especial, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essas classes;

IV - Para o cargo de Médico 12h o reposicionamento para a segunda classe, que obtiverem a qualificação profissional prevista para essa classe, se dará até 31 de dezembro de 2022;

V - O reposicionamento nas classes horizontais de acordo com o tempo de serviço ocorrerão em 31 de dezembro de 2022;

§ 1º O reposicionamento correspondente às titulações de especialização, mestrado ou doutorado, que justifica a percepção de incentivo de capacitação implica no cancelamento automático de vantagem similar percebida pelo servidor.

§ 2º As mudanças de classe hierárquica, na fase de reposicionamento, será processada sucessivamente, à medida em que for ocorrendo as datas de reclassificação para a classe hierárquica superior, conforme fixado neste artigo.

§ 3º Os prazos previstos nas alíneas dos incisos II, III e inciso IV serão prorrogados para dezembro de 2023, dezembro de 2025 e dezembro de 2027 nas alíneas dos incisos II e III e para dezembro de 2023 no inciso IV, isto no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem no patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019, de outro lado, não havendo recuperação econômica no tocante a receita, os prazos serão prorrogados em mais um ano para cada etapa de reposicionamento.

Art. 44. A concessão do adicional de função do Médico e do Odontólogo que trata o art. 39, será promovida aos integrantes da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, observadas as condições seguintes:

I - o valor a ser concedido poderá absorver vantagens, de mesma natureza, que vêm sendo percebidas pelos servidores enquadrados na carreira (se houver) e/ou vantagens de natureza eventual;

II - não poderá implicar nos gastos de pessoal que afetem o limite prudencial para despesas de pessoal, estabelecido na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*).

Parágrafo único. Os adicionais de função do Médico e do Odontólogo serão aplicados aos Profissionais de Medicina e Odontologia, conforme decreto a ser regulamentado.

Art. 45. A movimentação de novos servidores por promoção vertical, na carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, ocorrerá, para os médicos, somente depois de concluídas todas as etapas de reposicionamento de todos os servidores médicos e, para os odontólogos, somente depois de concluídas todas as etapas de reposicionamento de todos os servidores odontólogos que foram enquadrados na carreira até 30 de junho de 2020, conforme cronograma estabelecido no art. 43 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Profissionais médicos enquadrados no item II do art. 43, aguardarão todas as reclassificações dos profissionais médicos que estão previstas no item III, alínea "b", para poder concorrer às progressões verticais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - *adicional*: vantagem financeira inerente ao exercício do cargo, concedida em razão do desempenho de funções ou atribuições, considerando a natureza peculiar do serviço ou as condições especiais em que o trabalho é executado;

II - *capacitação*: preparação do indivíduo para domínio de conhecimentos científicos e técnicos, habilitando para aplicação prática e imediata;

III - *cargo*: conjunto delimitado de funções sócio organizadas, com atribuições, responsabilidades e complexidade de mesma natureza, cuja denominação, quantidade e vencimentos são definidos em lei;

IV - *cargo efetivo*: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário, cujo provimento decorre da aprovação em concurso público;

V - *cargos de carreira*: conjuntos hierarquizados de atribuições de mesma natureza profissional, identificados pela denominação da profissão, da ocupação ou do ofício, com acesso privativo aos titulares de cargos posicionados nos níveis inferiores da carreira, considerando a elevação dos graus de responsabilidade do cargo e a ampliação da complexidade das

tarefas;

VI - *cargo em comissão*: posto de trabalho com atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia ou assessoramento, caracterizado pela confiabilidade da autoridade nomeante, com poder decisório no âmbito de órgão, entidade e unidade organizacional de exercício;

VII - *carreira*: conjunto de cargos de mesma natureza funcional, escalonados segundo a hierarquia do trabalho, complexidade das atribuições e do nível de responsabilidade, estabelece a linha de progressão e promoção funcional de integrante da carreira;

VIII - *classe*: posição do cargo na escala horizontal, definida conforme segundo a hierarquia funcional e experiência profissional, para ascensão do ocupante do cargo, considerando sua maturidade funcional;

IX - *classe hierárquica*: desdobramento do cargo de carreira, identificado pela classificação hierárquica vertical, segundo a maturidade funcional adquirida pela experiência profissional acumulada, a escolaridade e capacitação pessoal do ocupante do cargo;

X - *categoria funcional*: denominação de cargo de carreira, correspondente a um ofício, profissão, ocupação ou conjunto de funções de trabalho;

XI - *descrição de cargos*: processo de sistematização das informações geradas na análise das atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas do cargo, executadas cotidianamente, e registro dos requisitos de escolaridade, experiência, condições de trabalho, conhecimentos específicos;

XII - *especialidade*: conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao ocupante do cargo;

XIII - *função de confiança*: ocupação conferida a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência e chefia intermediária, assessoramento administrativo ou assistência direta a postos de direção;

XIV - *gratificação*: vantagem pecuniária que remunera o exercício de função ou trabalho, exercido em local, condições anormais ou em razão da situação excepcional em que a tarefa é executada e um serviço é prestado;

XV - *plano de carreira*: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados e constituir de instrumento de gestão da política de pessoal;

XVI - *remuneração bruta*: total da retribuição mensal, correspondente ao somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, de serviço, devidas em decorrência de lei e regulamentos;

XVII - *remuneração permanente*: total da retribuição mensal, constituída pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas de conformidade com leis e regulamentos;

XVIII - *vencimento*: retribuição mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valores fixados em lei, correspondente à interseção da classe horizontal com a classe hierárquica.

Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações para despesas de pessoal destinadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MARÇO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 3/2020.

QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS

Código	Denominação do Cargo	Quantidade
200158	Médico 12h	268
930288	Odontólogo 20h	109
200158	Médico 24h	62
930288	Odontólogo 40h	166
200158	Médico 40h	35

ANEXO II

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 3/2020.

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS EFETIVOS

Cargo	Atribuições Básica
Médico 12h	Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no domicílio, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades, realizando procedimentos necessários, emitindo pareceres e atestados.
Odontólogo 20h	Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo, além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades da boca, dentes e maxilares, realizando procedimentos conservadores, restauradores, cirúrgicos, tratamento de traumatismos dentários, emitir pareceres e atestados.
Médico 24h	Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no domicílio, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades, realizando procedimentos necessários, emitindo pareceres e atestados.
Odontólogo 40h PSF	Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no domicílio, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades da boca, dentes e maxilares, realizando procedimentos conservadores, restauradores, cirúrgicos, tratamento de traumatismos dentários, emitir pareceres e atestados.
Médico 40h PSF	Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no domicílio, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades, realizando procedimentos necessários, emitindo pareceres e atestados.

ANEXO III

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 3/2020.

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

TABELA: VENCIMENTOS DA CARREIRA PROFISSIONAIS DE MEDICINA E ODONTOLOGIA								
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
Categoria Funcional: Médico 12h								
Segunda	4933,41	5130,74	5335,98	5550,61	5771,39	6002,24	6242,34	6492,03
Terceira	4111,18	4275,62	4446,65	4624,51	4809,49	5001,87	5201,95	5410,03
Categoria Funcional: Odontólogo 20h								
Especial	6547,66	6809,58	7081,96	7365,24	7659,84	7966,24	8284,89	8616,28
Primeira	5952,42	6190,53	6438,14	6695,67	6963,49	7242,04	7531,72	7832,98
Segunda	4251,73	4421,80	4598,67	4782,62	4973,92	5172,88	5379,80	5594,98
Terceira	3543,11	3684,84	3832,23	3985,52	4144,94	4310,74	4483,17	4662,49
Categoria Funcional: Médico 24h								
Especial	9115,12	9479,73	9858,92	10253,27	10663,40	11089,94	11537,64	11994,88
Primeira	8286,48	8617,93	8962,65	9321,16	9694,00	10081,77	10488,76	10904,44

Segunda	6992,81	7272,52	7563,42	7865,95	8180,59	8507,82	8851,27	9202,06
Terceira	6659,82	6926,21	7203,26	7491,39	7791,04	8102,69	8429,79	8763,87
Categoria Funcional: Médico 40h PSF / Odontólogo 40h PSF								
Especial	15194,93	15802,72	16434,83	17092,22	17775,92	18486,96	19226,44	19995,48
Primeira	13813,58	14366,11	14940,76	15538,38	16159,93	16806,33	17478,58	18177,71
Segunda	9866,84	10261,51	10671,97	11098,84	11542,81	12004,52	12484,70	12984,08
Terceira	8222,37	8551,26	8893,31	9249,04	9619,01	10003,77	10403,92	10820,07

ANEXO IV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 3/2020.

CORRELAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

Cargo Ocupado	Cargo da Transformação	Código
Médico 12h	Médico 12h	200158
Médico 12h, Médico 20h e Médico 24h	Médico 24h	200158
Odontólogo 20h	Odontólogo 20h	930288
Médico 40h PSF	Médico 40h PSF	200158
Odontólogo 40h PSF	Odontólogo 40h PSF	930288

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 04 DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a organização da carreira de vigilância sanitária no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 1º Fica instituída a carreira de Vigilância Sanitária, em conformidade com os dispositivos constitucionais federais, em especial as normas pertinentes ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária concretizam o poder de polícia administrativa municipal, previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional e no artigo 193 e seguintes do Código Tributário Municipal, e na Lei Complementar Municipal n. 148, de 23 de dezembro de 2009, e posteriores modificações.

§ 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Art. 2º A carreira de Vigilância Sanitária é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 3º A carreira de Vigilância Sanitária tem como pressuposto básico a proteção da saúde pública da população atinente às atividades de Poder de Polícia Administrativa desenvolvidas no controle direto ou indireto de serviços, produtos ou substâncias que tenham relação com a saúde pública, abrangendo, inclusive, vigilância zoonosológica, meio ambiente, processos, insumos, tecnologias relacionadas, meio ambiente do trabalho, contencioso administrativo, na forma desta Lei Complementar.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 4º O Plano de Cargos e Carreira da Vigilância Sanitária tem por objetivos:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

II - criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

IV - assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

V - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter

individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo único. O quadro dos servidores que compõem a carreira de Vigilância Sanitária deverá ser formado por equipes multiprofissionais, com enfoque multidisciplinar e com capacidade de desenvolver trabalhos intersetoriais, de forma a garantir a cobertura das diversas ações, de acordo com as necessidades e os riscos sanitários a que está exposta a população.

CAPÍTULO I DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 5º Ficam criados os cargos efetivos de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, que passam a integrar a carreira de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º Os cargos de Agente Fiscal Sanitário do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande são transformados nos cargos de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I.

§ 2º Os cargos de Fiscal Sanitário do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande são transformados nos cargos de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II.

§ 3º As vagas dos cargos de Agente Fiscal Sanitário, Fiscal Sanitário e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II serão extintas nos termos do artigo 78 desta Lei Complementar.

§ 4º Fica o Poder Executivo, nas prerrogativas que lhe cabe, criar novas vagas de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I, de acordo com a necessidade.

Art. 6º Os integrantes da carreira Vigilância Sanitária executarão as atribuições previstas no artigo 9º e possuirão as prerrogativas do artigo 10, ambos desta Lei Complementar, dentre outras atinentes ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e ao poder de polícia administrativa, em conformidade com o grau de complexidade das ações e serviços e o grau de conhecimento do servidor, nas seguintes áreas:

I - AUDITOR FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA I: profissional graduado em nível superior apto a realizar atividades relacionadas à fiscalização sanitária e afins atinentes ao poder de polícia administrativa, nos limites preconizados nesta Lei Complementar, bem como, desempenhar outras atividades pertinentes ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, na sua dimensão técnico-científica correspondente à área de formação.

II - AUDITOR FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA II: profissional enquadrado na forma do artigo 75, § 1º, apto a realizar atividades relacionadas à fiscalização sanitária e afins atinentes ao poder de polícia administrativa, nos limites preconizados nesta Lei Complementar, bem como, desempenhar outras atividades pertinentes ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, na sua dimensão técnico-científica correspondente à área de formação.

Art. 7º Os cargos integrantes da carreira de Vigilância Sanitária são de provimento efetivo, sendo-lhes privativa a execução das ações de fiscalização em vigilância sanitária relacionadas ao poder de polícia administrativa, cuja nomeação depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 8º O provimento de cargo em comissão e das funções de confiança no âmbito da Administração Pública, cujas atribuições estejam relacionadas às atividades privativas da carreira, será exercido, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos da carreira de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária, designados para o exercício da função de confiança, receberão o adicional de fiscalização municipal preconizado no Estatuto de Servidor Municipal, instituído pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, bem como, na forma prevista nesta Lei Complementar, além dos demais vencimentos decorrentes da função designada.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Seção I Das Atribuições

Art. 9º São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária:

I - cumprir as normas do poder de polícia administrativa do Município, de acordo com a legislação vigente;

II - controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços que envolvam risco a saúde pública, de forma direta ou indireta, inclusive ambientes insalubres;

III - implementar as ações educativas e preventivas relacionadas às ações de Vigilância Sanitária;

IV - executar ações de vigilância ambiental e saneamento básico, com vista a eliminar os fatores de riscos para a população e a insalubridade ambiental, incluindo as situações de epidemia, catástrofe ou calamidade pública;

V - notificar e aplicar penalidades aos infratores, quando for o caso;

VI - realizar atividades de contencioso administrativo nos Processos Administrativos municipais, na primeira instância ou segunda instância de julgamento;

VII - realizar a Vigilância Sanitária relativa à saúde do trabalhador, fiscalizando estabelecimentos, empresas e locais de trabalho, com o fim de avaliar as condições sanitárias do ambiente, a existência de riscos operacionais, as condições dos dispositivos de proteção individual e/ou coletiva, a localização das máquinas e equipamentos, dentre outros;

VIII - fiscalizar e arrecadar, quando prevista, taxa de poder de polícia administrativa relacionada ao serviço executado pela Vigilância Sanitária, conforme o artigo 145 inciso II da Constituição Federal de 1988.

IX - participar de comissões, juntas, conselhos, órgãos colegiados e outros relacionados às atividades de Vigilância Sanitária;

X - executar outras atribuições afins, mencionadas na legislação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, relacionadas ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Consideram-se bens, produtos e serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária todos aqueles estabelecidos pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e nas legislações da Administração Pública pertinentes.

Seção II Das Prerrogativas

Art. 10. São prerrogativas dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária:

I - livre acesso aos locais, documentos, setores e ambientes, públicos ou privados, onde se processe, em qualquer fase, a prestação de serviços, a produção, a industrialização, o comércio, a distribuição, o armazenamento, a informação, a exportação e o transporte dos produtos regidos pelas legislações vigentes sobre produtos e serviços de interesse à saúde;

II - livre acesso aos documentos e meios de transporte aéreo, marítimo e terrestre, de carga e passageiros, parques portuários, aeroportuários, estações aduaneiras, estações de fronteiras e terminais de cargas e passageiros para a observância das legislações vigentes sobre produtos de interesse à saúde;

III - colher as amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando os respectivos termos específicos;

IV - realizar inspeções para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos ou serviços passíveis de alteração, bem como a existência de risco sanitário nas instalações de portos, aeroportos, terminais de carga e passageiros e estações aduaneiras e de fronteiras, das quais lavrarão os respectivos termos;

V - verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos trabalhadores e instalações que participam da elaboração, importação, transporte e comercialização dos alimentos, bebidas, tabacos, medicamentos, produtos dietéticos e de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos e outros previstos em legislações sanitárias específicas, da prestação de serviços e dos passageiros;

VI - verificar a procedência e condições dos produtos, quando armazenados em depósitos, expostos à venda, à utilização e entregues ao uso ou consumo nos estabelecimentos e a bordo dos meios de transporte;

VII - interditar parcial ou totalmente, os locais, setores, produtos, equipamentos ou ambientes de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, meios de transporte, as instalações portuárias, estações aduaneiras, estações de fronteiras e terminais de carga e passageiros em que se realize atividade prevista nas legislações vigentes, bem como lotes ou partidas de produtos, seja por inobservância ou desobediência às legislações vigentes, ou de outras normas pertinentes ou, ainda, por força do evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto ou de sua pureza e eficácia;

VIII - proceder à apreensão, interdição ou inutilização de lote ou partida quando verificado que o produto esteja fora dos parâmetros legais exigidos;

IX - ingressar em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, ou em terrenos, cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles exigir a observância das leis e regulamentos que se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação sanitária,

respeitadas as formalidades legais vigentes;

X - lavrar os autos de infração e documentos pertinentes para início do processo administrativo correspondente, garantido o devido processo legal;

XI - exercer de forma privativa os cargos e funções de confiança da carreira de vigilância sanitária, ambiental e setores que envolvam a fiscalização em vigilância sanitária. Atuar de forma privativa no contencioso administrativo como membro julgador nos processos fiscais sanitários;

XII - requerer e obter o auxílio de força policial ou Guarda Civil Metropolitana para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro 1966 e legislações vigentes;

XIII - ter livre acesso e permanecer em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Seção III Das Garantias

Art. 11. São garantias dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária:

I - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

II - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;

IV - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;

V - assistência jurídica provida pelo Município em razão de ato praticado no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 12. São deveres dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados e metas estabelecidas, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

IV - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos técnicos;

V - responsabilizar-se, tecnicamente, nos termos legais, pelos serviços executados;

VI - exibir a credencial de identificação funcional, devidamente autenticada pela autoridade competente, no exercício das atribuições do cargo.

Art. 13. Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Vigilância Sanitária, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, emprego ou função pública, exceto os previstos na Constituição Federal;

III - recusar fé pública a documentos públicos.

§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo, as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário ou autorização expressa do superior.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo, sendo garantido o devido processo legal.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção Única Dos Requisitos

Art. 14. O ingresso na carreira de Vigilância Sanitária depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos nas legislações vigentes, e a investidura ocorrerá no cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I, Terceira Classe, Letra A da tabela I do Anexo III – Tabelas de Vencimentos dos Servidores da Carreira de Vigilância Sanitária Municipal – desta Lei Complementar.

§ 1º São requisitos básicos para investidura na carreira de Vigilância Sanitária:

I - a nacionalidade brasileira;

II - possuir idade mínima de dezoito;

III - possuir graduação de acordo com a formação exigida para a função e habilitação profissional, na forma da legislação que trata das profissões regulamentadas;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, as militares;

VI - gozar de boa saúde e possuir aptidão física e psíquica para exercer as tarefas da função, verificado pela perícia médica oficial.

§ 2º A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 15. O provimento dos cargos efetivos da carreira de Vigilância Sanitária dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 16. São formas de provimento na carreira de Vigilância Sanitária:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - recondução;

V - aproveitamento;

VI - promoção;

VII - readaptação definitiva.

Seção I Da Nomeação

Art. 17. A nomeação far-se-á para cargo de provimento efetivo e integrante da carreira de Vigilância Sanitária.

Art. 18. O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual será avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e resultado satisfatório na avaliação de desempenho.

Seção II Da Reintegração

Art. 19. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, quando invalidada a sua demissão por sentença judicial ou revisão de inquérito administrativo.

§ 1º O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação.

§ 2º Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;

II - aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;

III - colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção III Da Reversão

Art. 20. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando a Junta Médica do Município declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da Administração, desde que:

a) o servidor tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) o servidor tenha adquirido estabilidade quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago correspondente àquele em que se deu a aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no cargo de mesma denominação ou no cargo decorrente de transformação do anteriormente ocupado.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou por transformação, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal;

§ 4º O servidor que retornar à atividade, por interesse da Administração, perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor, de que trata o inciso II, somente terá os proventos calculados com base nas regras vigentes e com a remuneração de contribuição após a reversão, se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º Não poderá ser concedida a reversão da aposentadoria por invalidez ao aposentado que contar com sessenta anos de idade, se mulher e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

Seção IV Do Aproveitamento

Art. 21. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade, em cargo de atribuição e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º Se a disponibilidade for superior a doze meses, a recondução dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor.

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que contar maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 3º Na ocorrência de vaga em cargo de igual denominação, classificação e/ou conteúdo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade.

Seção V Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é o afastamento do servidor, de forma provisória ou definitiva, de suas funções para executar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental, com base em parecer da Perícia Médica do Município.

§ 1º A readaptação provisória é o afastamento temporário do servidor do exercício de sua função, por um período máximo de dois anos, consecutivos ou não, para desempenhar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 2º A readaptação provisória será efetivada com base em laudo emitido pela Perícia Médica do Município quanto à incapacidade do servidor para o exercício das atribuições e tarefas inerentes ao seu cargo ou função.

§ 3º A readaptação definitiva será concedida ao servidor, após dois anos de readaptação provisória, com base em laudo médico emitido pela Perícia Médica do Município.

Art. 23. Para a concessão da readaptação o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser detentor de cargo efetivo;

II - ser estável;

III - ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo da Perícia Médica do Município.

Art. 24. Será concedida readaptação definitiva ao servidor que atender aos seguintes requisitos:

I - contar com mais de dois anos em readaptação provisória;

II - apresentar laudo da Perícia Médica do Município comprovando a necessidade de afastamento definitivo das atribuições do cargo ou da função por motivo de saúde.

§ 1º A readaptação definitiva será efetivada em cargo ou função de atribuições passível de ser desempenhada pelo servidor, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou função vago, o servidor será colocado em disponibilidade, até o surgimento da vaga para seu aproveitamento.

§ 2º Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela Perícia Médica do Município, desde que as atividades vedadas não impeçam o exercício das atribuições que lhe foram cometidas.

§ 3º A readaptação de profissional da educação, em caráter definitivo, será efetivada mediante sua designação para outra função do seu cargo, com atribuições mais compatíveis com sua capacidade física ou mental.

Seção VI Da Promoção

Art. 25. A promoção visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária, através das seguintes modalidades:

I - promoção horizontal, que ocorrerá por antiguidade, mediante elevação funcional do servidor na carreira à qual pertence seu cargo, através da passagem de uma classe horizontal para a imediatamente superior, em decorrência de tempo de exercício no cargo;

II - promoção vertical, que ocorrerá pela mudança de classe vertical dentro do mesmo cargo, em decorrência da elevação do grau de escolaridade pela conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado

Parágrafo único. A promoção será formalizada por ato do Poder Executivo.

Subseção I Da Promoção Horizontal

Art. 26. A promoção horizontal por antiguidade é a progressão funcional do servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária na carreira a qual pertence, que se dará através da movimentação do servidor de uma classe horizontal para a imediatamente superior, com base no tempo de serviço prestado como servidor na carreira de Vigilância Sanitária, observando-se os seguintes requisitos:

a) para a classe B, estar na classe A e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

b) para a classe C, estar na classe B e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

c) para a classe D, estar na classe C e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

d) para a classe E, estar na classe D e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

e) para a classe F, estar na classe E e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

f) para a classe G, estar na classe F e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

g) para a classe H, estar na classe G e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

Art. 27. A promoção horizontal por tempo de serviço será concedida, automaticamente, por ato do Poder Executivo Municipal e produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao direito adquirido.

Art. 28. Para a promoção horizontal por tempo de serviço observar-se-á o tempo de serviço do servidor na carreira.

Art. 29. Para fim de promoção horizontal serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos em lei.

Art. 30. Na promoção horizontal, quando da elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da classe imediatamente anterior ou percentual superior, caso previsto em legislação específica.

Subseção II Da Promoção Vertical

Art. 31. A promoção vertical ocorrerá pela comprovação de elevação do grau de escolaridade necessário para mudança de classe vertical, mediante:

I - requerimento do servidor da carreira de Vigilância Sanitária;

II - comprovação de escolaridade;

III - parecer favorável da Comissão Permanente da Carreira de Vigilância Sanitária validando a documentação apresentada.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente da Carreira de Vigilância Sanitária analisar o pedido e avaliar a solicitação de promoção vertical bem como eventual requerimento de reconsideração.

§ 2º A comissão será formada por 3 (três) servidores do quadro efetivo da carreira de vigilância sanitária, composta, quando possível, por: 1 (um) chefe imediato; 1 (um) servidor da carreira de vigilância sanitária lotado na mesma unidade do servidor solicitante e 1 (um) representante do sindicato que possui o mesmo cargo do servidor solicitante.

§ 3º A Comissão terá 30 (trinta) dias para apresentar parecer conclusivo, e, em sendo favorável, a promoção vertical produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subsequente à apresentação do parecer da comissão permanente.

Art. 32. A promoção vertical ocorrerá conforme o limite percentual estabelecido para a classe, nos termos do inciso II, do artigo 18 da Lei Complementar n. 199, de 3 de abril de 2012 e no artigo 20 inciso III da Lei Complementar n. 198, de 3 de abril de 2012.

Art. 33. A movimentação dos servidores da carreira de Vigilância Sanitária entre as classes verticais do cargo dar-se-á, atendidos os seguintes requisitos:

I - Para os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I:

a) de Terceira Classe para a Segunda Classe - comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de especialização, "lato sensu" ou outro curso de nível superior.

b) de Segunda Classe para a Primeira Classe - comprovação de conclusão em dois cursos de pós-graduação em nível de especialização, "lato sensu".

c) da Primeira Classe para a Classe Especial - comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

II - Para os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária II, enquadrados conforme artigo 75 § 1º desta Lei Complementar:

a) de Terceira Classe para a Segunda Classe - comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de especialização, "lato sensu" ou outro curso de nível superior.

b) - de Segunda Classe para a Primeira Classe - comprovação de conclusão em dois cursos de pós-graduação em nível de especialização, "lato sensu".

c) - da Primeira Classe para a Classe Especial - comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

§ 1º Serão considerados como titulação somente os diplomas e/ou certificados expedidos por instituições oficiais de ensino, registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

§ 2º O Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II que não apresentar graduação em nível superior não concorrerá à promoção vertical, passando a concorrer apenas quando comprovar cumprir com o requisito de apresentação de escolaridade, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 34. A vacância de cargo da carreira de Vigilância Sanitária decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

Seção Única Da Aposentadoria

Art. 35. O reajuste dos proventos da inatividade dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Vigilância Sanitária em atividade.

Art. 36. O tempo de contribuição ou o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e as contribuições realizadas para o regime geral da previdência social, sob qualquer forma e vínculo, serão computados integralmente para aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei.

Art. 37. A aposentadoria do titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Vigilância Sanitária será conforme dispuser a Constituição Federal, emendas constitucionais pertinentes e a Lei Previdenciária Municipal.

Parágrafo único. O reajuste dos proventos aposentadoria e das pensões, de servidores beneficiados pela garantia de paridade, dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II em atividade, e sempre que se modificar a remuneração dessa categoria funcional.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS FINANCEIROS

Art. 38. Os direitos, vantagens e benefícios financeiros previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º O vencimento do servidor da carreira de Vigilância Sanitária será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município.

§ 2º O vencimento dos servidores ocupantes da carreira de Vigilância Sanitária será de acordo com as classes definidas nesta Lei Complementar, conforme Tabelas de Vencimentos dos cargos efetivos da carreira de Vigilância Sanitária Municipal definido no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 40. A remuneração do integrante da carreira de Vigilância Sanitária é composta pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória, acessória e auxílios monetários.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 41. Ao vencimento do servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária serão acrescidas, em virtude do preenchimento de requisitos estabelecidos em Lei, as seguintes vantagens financeiras:

I - de caráter pessoal;

II - de caráter funcional;

III - de serviço;

IV - indenizatória;

V - auxílio.

Art. 42. Constituem vantagens financeiras de caráter pessoal do servidor da carreira de Vigilância Sanitária:

I - o adicional por tempo de serviço;

II - as férias remuneradas, acrescidas do abono de férias e a adicional de fiscalização municipal, calculado na forma nesta Lei Complementar;

III - a gratificação natalina.

IV - adicional de incentivo à capacitação;

V - vantagem pessoal incorporada;

VI - abono de permanência.

Art. 43. Constituem vantagens financeiras de caráter funcional do servidor da carreira de Vigilância Sanitária:

I - adicional de fiscalização municipal;

II - adicional de função.

Art. 44. Constituem vantagens financeiras de serviço do servidor da carreira de Vigilância Sanitária:

- I** - gratificação de função de confiança;
- II** - gratificação por dedicação exclusiva;
- III** - gratificação pela função de instrutor;
- IV** - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V** - gratificação por produção intelectual;
- VI** - gratificação de plantão de serviço.

Art. 45. Constituem vantagens financeiras indenizatórias:

- I** - ajuda de custo;
- II** - diárias;
- III** - indenização de transporte;

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER PESSOAL

Seção Única Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 46. Ao servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária será devido adicional por tempo de serviço a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestados na Administração do Município, à razão de 5% (cinco por cento) ou percentual superior, caso previsto em legislação específica, incidentes sobre o vencimento do seu cargo efetivo, fazendo jus ao adicional a partir da data em que completar o quinquênio.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER FUNCIONAL

Seção Única Do Adicional de Fiscalização Municipal

Art. 47. O adicional de fiscalização municipal disposto nesta Lei Complementar será concedido ao servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária pelo desempenho das funções relativas ao poder de polícia administrativa e das atribuições previstas no artigo 9 desta Lei Complementar, como incentivo e estímulo ao desempenho pessoal nas ações de fiscalização, bem como, compensação pelo desgaste físico imposto no exercício das atribuições inerentes a esse trabalho e a sua prestação em condições e horários especiais.

Art. 48. O Adicional de Fiscalização Municipal, que é modalidade das vantagens financeiras de função, compõe a remuneração juntamente com o vencimento base e é irredutível, conforme artigo 64, § 1º da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 49. O Adicional de Fiscalização Municipal tratado nessa Lei Complementar somente será devido aos servidores ocupantes dos cargos de Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II.

§ 1º O adicional de que trata o caput deste artigo será também devido aos Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II quando desempenharem funções de supervisão, chefia, membro julgador, gerência, coordenação, superintendência, direção, assessoria, gestão e demais funções da Administração Pública.

§ 2º O Adicional de Fiscalização Municipal será concedido na forma desta Lei Complementar independentemente do vencimento correspondente ao exercício do cargo, inclusive comissionado ou função de confiança, e de outras vantagens pecuniárias, sendo condição necessária à sua percepção que o servidor cumpra a jornada de trabalho determinada em Lei.

Art. 50. O Secretário Municipal da secretaria em que estiver lotado o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II designará, por ato próprio, os servidores que exercerão as funções descritas no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar, de acordo com a especificidade e sazonalidade das atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. As funções de coordenador, supervisor, chefe de serviço e membro julgador, quando desempenhadas em coordenação vinculada à Secretaria Municipal que desempenham serviços de fiscalização com Poder de Polícia Administrativa somente poderão ser ocupadas pelos detentores dos cargos de Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II, ativo ou aposentado.

Art. 51. O Adicional de Fiscalização Municipal, para fins de pagamento nos períodos de licença, amparada por lei, ou das férias anuais remuneradas, será apurado, respectivamente, pela média dos seis ou doze últimos adicionais auferidos, observando-se a proporcionalidade dos dias de afastamento.

Parágrafo único. O servidor da carreira de Vigilância Sanitária de licença amparada por lei, em período inferior a 15 (quinze) dias receberá a média aritmética diária do Desempenho Fiscal do mês anterior, para os dias contemplados na referida licença.

Art. 52. Nos casos de aposentadoria e pensão, o cálculo da verba do Adicional de Fiscalização Municipal será efetuado pela média dos valores apurados pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a sua concessão.

Art. 53. O Adicional de Fiscalização Municipal será concedido para cada servidor, individualmente, com base no processo de avaliação de desempenho de produtividade, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º O montante do Adicional, pertinente ao mês findo, será apurado no início do mês imediatamente subsequente e pago juntamente com a remuneração do mês de apuração.

§ 2º Os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II que alcançar as metas de desempenho estipuladas no mês pela chefia imediata terá o índice de desempenho, que corresponde a 1.8, incidente de forma proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, aplicado sobre a pontuação final do Desempenho Fiscal previsto no artigo 57 desta Lei Complementar.

Art. 54. A chefia imediata deverá elaborar e monitorar periodicamente as metas a serem cumpridas quanto às atividades de fiscalização, a fim de estimular a produção e campo de abrangência da atuação do órgão sanitário competente.

Parágrafo único. As metas deverão ser divulgadas para a equipe fiscal anteriormente ao mês relativo ao cumprimento.

Subseção Única Da Avaliação e Forma de Pagamento

Art. 55. O Adicional de Fiscalização Municipal será concedido, considerando-se os pontos obtidos, individualmente, pelo servidor, na avaliação de Desempenho Pessoal e na avaliação de Desempenho Fiscal, na forma desta Lei Complementar.

Art. 56. Na avaliação de Desempenho Pessoal será aferida a atuação do servidor, mediante a atribuição de pontos pelo exercício de suas funções, através de Ficha de Avaliação de Desempenho Pessoal, constante do Anexo I, desta Lei Complementar, observando-se os seguintes aspectos:

- I** - gerenciamento (somente para os servidores que exercem função de supervisão e chefia).
- II** - competência técnica.
- III** - senso de responsabilidade.
- IV** - eficiência e produtividade.
- V** - ética profissional.
- VI** - assiduidade, pontualidade a disciplina.

§ 1º Para cada quesito será atribuído um valor máximo de pontos, de acordo com a seguinte escala:

- I** - até 4,9 pontos quando apresentar desempenho insuficiente;
- II** - de 5,0 a 6,0 pontos quando apresentar desempenho regular;
- III** - de 6,1 a 7,9 pontos quando apresentar desempenho bom;
- IV** - de 8,0 a 9,9 pontos quando apresentar desempenho muito bom;
- V** - 10 pontos quando apresentar ótimo desempenho.

§ 2º O servidor detentor dos cargos de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, bem como, aquele que desempenhar qualquer das funções descritas no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar, terá sua avaliação de Desempenho Pessoal realizada pela chefia imediata.

Art. 57. A avaliação de Desempenho Fiscal terá como base o resultado numérico representado pelo somatório da pontuação individual obtida pelo servidor na execução de tarefas estabelecidas na Ficha de Avaliação de Desempenho Fiscal constante no Anexo II desta Lei Complementar, incluindo-se, quando cumpridos os requisitos estabelecidos, o índice previsto no artigo 53, § 2º.

§ 1º Para o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II na função de supervisores ou chefes de serviço da área de fiscalização, a apuração do Adicional de Fiscalização Municipal levará em consideração a média do resultado numérico final obtido pelos Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II a eles subordinados.

§ 2º Para os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II na função de coordenadores de coordenadorias, membros julgadores e demais funções da Administração Pública, a apuração do Adicional de Fiscalização Municipal levará em consideração a média do resultado numérico

final obtido pelos chefes de serviço de fiscalização ou, na ausência destes, dos supervisores, das coordenadorias de fiscalização.

Art. 58. No cálculo da apuração do valor unitário de cada ponto, para fins de pagamento do Adicional de Fiscalização Municipal, considerando-se os resultados da avaliação de Desempenho Pessoal e Desempenho Fiscal, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

I - Para Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II:

$$\text{AFM} = \frac{(\text{DP} + \text{DF}) \cdot 14\text{A}}{1.500}$$

II - Para os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II, na condição do artigo 49, § 1º desta Lei Complementar:

$$\text{AFM} = \frac{\text{IF} (\text{DP} + \text{MDF}) \cdot 14\text{A}}{1.500}$$

Parágrafo único. Na eventualidade de extinção do índice do vencimento da referência 14 Classe A, será utilizada a referência do cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I, Terceira Classe, Letra A.

Art. 59. A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de documentos emitidos com o fim de proporcionar vantagem ao autor do procedimento implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, independentemente do desconto em dobro dos pontos auferidos de forma fraudulenta.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Seção Única Da Indenização de Transporte

Art. 60. A indenização de transporte, vantagem financeira de caráter indenizatório instituída no Estatuto do Servidor Público Municipal, destina-se indenizar as despesas decorrentes dos deslocamentos para executar ações de vigilância sanitária dos servidores da carreira utilizando veículos próprios de locomoção, tendo como finalidade ressarcir gastos mínimos como:

- I** - depreciação acelerada do bem, pelo desgaste e avarias mecânicas;
- II** - abastecimento, lubrificação e pneus;
- III** - serviços de manutenção preventiva e corretiva;
- IV** - aquisição e reposição de peças;
- V** - seguros.

§ 1º A indenização de transporte será devida ao servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II em exercício na Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS mediante requerimento à chefia imediata.

§ 2º A indenização de transporte também será devida aos Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II quando desempenharem funções de supervisão, chefia, membro julgador, gerência, coordenação, superintendência, direção, assessoria, gestão e demais funções da Administração Pública.

Art. 61 - A indenização de transporte será devida mensalmente aos ocupantes do cargo de Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II e corresponderá a um terço do valor de seu Adicional de Fiscalização Municipal.

§ 1º Os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II não farão jus à indenização de transporte nos casos de afastamentos e licenças, nem em valor superior ao estipulado no caput deste artigo.

§ 2º Não será considerado afastamento do cargo o exercício de atribuições funcionais decorrentes de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS.

§ 3º A indenização de transporte não será paga cumulativamente com auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 62. Ficam isentos do pagamento de tarifas do estacionamento regulamentado os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II quando no desempenho de suas atribuições para executar as ações de fiscalização sanitária da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo dar-se-á mediante requerimento do servidor à chefia imediata e formalização de instrumento administrativo firmado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a Secretaria a que o servidor estiver vinculado, contendo o nome das autoridades sanitárias que farão jus à isenção do pagamento de tarifas de estacionamento.

Art. 63. Para o atendimento do disposto no artigo 62 desta Lei Complementar, a AGETRAN disponibilizará credencial individual, a qual deverá ser afixada no interior do veículo, contendo:

- I** - o nome da Secretaria a qual o servidor está vinculado, com a validade da autorização;
- II** - identificação do servidor, contendo o nome, cargo e matrícula;
- III** - a placa do respectivo veículo.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 64. Aos servidores da carreira de Vigilância Sanitária serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinente aos servidores públicos municipais, além daqueles previstos nesta Lei Complementar.

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO, DOS AFASTAMENTOS, DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 65. O servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária está sujeito ao regime especial de trabalho, que consiste na prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Poderá, eventualmente e de acordo com a necessidade da demanda de trabalho, ser realizado serviço em horário noturno e aos finais de semana, fora da jornada acima prescrita, ocasião em que o servidor fará jus aos valores referentes à vantagem financeira específica.

Art. 66. Visando otimizar os serviços prestados pelos servidores da carreira de Vigilância Sanitária bem como possibilitar a economia de recursos públicos, sempre que possível, e, dependendo da natureza da atividade a ser executada, será deferida a realização Teletrabalho.

§ 1º O Teletrabalho consiste na realização de atividades por servidores em exercício na carreira de Vigilância Sanitária fora das dependências da Secretaria, unidade ou setor em que estiverem lotados.

§ 2º A execução de atividade em Teletrabalho não poderá prejudicar as atividades nas quais a presença física do servidor na Secretaria, unidade ou setor em que estiver lotado seja estritamente necessária.

§ 3º O Teletrabalho não exime o servidor de ser convocado para reuniões, treinamentos, cursos ou execução de quaisquer outras atividades dentro ou fora das dependências da Secretaria, unidade ou setor onde estiver vinculado.

§ 4º As atividades a serem incluídas em Teletrabalho ficam restritas àquelas inerentes às atribuições e competências relativas ao poder de polícia administrativa dos servidores da carreira de Vigilância Sanitária cujas características permitam a mensuração objetiva do desempenho do servidor, bem como a fixação de metas ou de indicadores de produtividade nos termos do artigo 54 desta Lei Complementar.

§ 5º Eventuais despesas decorrentes da realização do Teletrabalho, tais como, impressão, acesso à internet, materiais de consumo dentre outras necessárias para a realização das atividades, correrão a expensas do servidor que optar em realizá-lo.

CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 67. O servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária poderá ser afastado:

- I** - para exercer cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, o qual deverá optar pelo recebimento da remuneração do cargo em comissão ou o vencimento e as vantagens pecuniárias do cargo efetivo, neste caso acrescidos da verba de representação do cargo em comissão;
- II** - para concorrer ou exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- III** - para prestar serviço militar obrigatório;
- IV** - para atender missão ou designação de trabalho;
- V** - para o exercício de mandato sindical ou classista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui outros direitos referentes ao afastamento, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO III DA LICENÇA

Art. 68. Conceder-se-á ao servidor licença para:

- I** - capacitação;

- II** - tratamento de saúde;
- III** - a gestante ou adotante;
- IV** - paternidade;
- V** - desempenho de mandato classista;
- VI** - acompanhar o cônjuge;
- VII** - prestação de serviço militar;
- VIII** - atividade política;
- IX** - tratar de interesses particulares.

Seção Única Da Licença Para Qualificação Profissional

Art. 69. No interesse da Administração, poderá ser concedido afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, por meio de ato do Prefeito Municipal.

Art. 70. O servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária poderá requerer ao Secretário Municipal, da secretaria em que o servidor estiver lotado, o custeio das despesas com curso de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado, por um período máximo de 4 (quatro) anos, quando não enquadrado no artigo anterior.

Art. 71. O servidor deverá apresentar no seu órgão de lotação, mensalmente, atestado de frequência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto de autorização pela Administração Municipal, o qual será encaminhado para o órgão competente.

Parágrafo único. O servidor da carreira de Vigilância Sanitária que não cumprir o disposto no caput deste artigo retornará imediatamente ao trabalho, perdendo o direito de nova licença por um período de 3 (três) anos.

Art. 72. Salvo por motivo de força maior, o servidor, integrante da carreira de Vigilância Sanitária, afastado para curso de qualificação profissional, que não apresentar comprovante de conclusão do curso no prazo previsto, estará obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos com a sua remuneração e com as demais despesas efetuadas com o curso que tenha sido objeto de autorização.

Art. 73. O período de afastamento para a licença de qualificação profissional será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante o cumprimento das disposições estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74. Além das ausências previstas na legislação pertinente ao servidor público municipal, será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- II** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- III** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV** - licença:
 - a)** gestante ou adotante e paternidade;
 - b)** para tratamento da própria saúde cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Municipalidade, em cargo de provimento efetivo;
 - c)** para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
 - d)** por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e)** por convocação para o serviço militar.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Do Enquadramento para fins de transformação

Art. 75. O enquadramento dos servidores detentores dos cargos de Agente Fiscal Sanitário e Fiscal Sanitário do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, que se encontrarem em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, será efetivado mediante transformação do cargo ocupado para os cargos da carreira de Vigilância Sanitária da seguinte forma:

I - o servidor detentor do cargo de Agente Fiscal Sanitário será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I, referenciado na tabela I do Anexo III desta Lei Complementar;

II - o servidor ocupante do cargo de Fiscal Sanitário será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, referenciado na tabela II do Anexo III desta Lei Complementar;

§ 1º O enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Sanitário será feito mediante transformação do cargo ocupado para o cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, observada a comprovação de escolaridade de ensino superior, na data da transformação.

§ 2º O Fiscal Sanitário que não possuir graduação em nível superior passarão a ter seu cargo identificado como Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II e somente concorrerão à promoção vertical na carreira a partir da comprovação desse grau de ensino.

§ 3º O enquadramento do servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária de que tratam os incisos deste artigo, dar-se-á na classe de acordo com o tempo de serviço prestado ao Município, estando-lhes assegurado o tempo de serviço até a vigência dessa Lei Complementar.

§ 4º O servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária será classificado na respectiva classe horizontal por meio de ato do Poder Executivo Municipal, que expedirá a relação constando os servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária no respectivo enquadramento horizontal, de acordo com o tempo de serviço já despendido.

§ 5º Fica garantida aos atuais servidores enquadrados no cargo efetivo da carreira de Vigilância Sanitária a percepção de todas as vantagens pecuniárias pertinentes à carreira.

§ 6º A transformação e enquadramento dos cargos dar-se-á na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 76. Os cargos de Agente Fiscal Sanitário, Fiscal Sanitário e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II serão extintos à medida que houver vacância decorrente de:

- I** - enquadramento;
- II** - demissão;
- III** - aposentadoria;
- IV** - falecimento;
- V** - exoneração.

Art. 77. O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para publicar no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, nos cargos que compõem a carreira de Vigilância Sanitária, os quais, para o caso do Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, deverão comprovar o nível de escolaridade.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Esta Lei Complementar aplica-se aos inativos e pensionistas para todos os efeitos, procedendo-se à revisão dos proventos e pensões, nas mesmas datas e proporção dos reajustes daqueles que se encontram em atividade.

Art. 79. A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o seguinte cronograma:

- I** - quanto ao enquadramento e transformação nas carreiras, até 30 de junho de 2020, mediante transformação dos cargos ocupados;
- II** - quanto à reclassificação do nível vertical ou referência superior à inicial da carreira de enquadramento, reclassificação no cargo, para segunda classe, primeira classe ou classe especial, até dezembro de 2023, conforme critérios de comprovação e limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º O prazo previsto no inciso II do art. 79, será prorrogado por mais um ano, no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem minimamente ao patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019.

§ 2º Não havendo recuperação econômica após o período do § 1º do art. 79, no tocante a receita, o prazo poderá ser prorrogado novamente por mais um ano.

Art. 80. Conforme previsão expressa no artigo 90 do Estatuto do Servidor Público Municipal, o Adicional de Fiscalização Municipal deverá ser calculado na forma prevista nesta Lei Complementar, revogando-se todas as disposições em contrário e dispensando regulamentação para eficácia plena.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores da carreira de Vigilância Sanitária a utilização da forma de cálculo e o pagamento do Adicional de Fiscalização Municipal, conforme previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º Após o enquadramento dos servidores da carreira de Vigilância Sanitária e a implantação da forma de cálculo do adicional de que trata o caput deste artigo, ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 81. No caso de haver omissão quanto aos critérios dispostos nessa Lei Complementar, será aplicado subsidiariamente os regramentos insculpidos nas legislações municipais específicas e Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 82. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MARÇO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I
FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PESSOAL

NOME:		MÊS:
CARGO:		CADASTRO:
UNIDADE DE EXERCÍCIO:		
ITEM	ASPECTOS	PONTOS OBTIDOS
GERENCIAMENTO		
01	Observa as normas e diretrizes estabelecidas, de acordo com os objetivos e metas de trabalho do setor e de secretaria.	
02	Motiva e consegue o comprometimento de sua equipe de trabalho	
03	Coordena e supervisiona diretamente o trabalho de sua equipe	
04	Exerce um bom relacionamento interpessoal	
05	Planeja o trabalho a ser desenvolvido no setor	
ASSIDUIDADE, PONTUALIDADE E DISCIPLINA		
06	Permanece no exercício de suas funções durante toda a jornada de trabalho.	
07	Realiza os trabalhos que lhe são solicitados no prazo estabelecido (descontar 1 ponto a cada 3 ocorrências de inobservância do prazo para a entrega de trabalhos, até o limite de 10 pontos).	
08	Zela pelo cumprimento de normas legais e regulamentares, relativas à sua área de atuação (descontar 10 pontos por infração disciplinar cometida).	
09	Cumprir com as determinações legais estabelecidas pela chefia imediata, respondendo com subordinação.	
10	Zela pelo cumprimento dos níveis hierárquicos estatuidos na administração municipal.	
SENSE DE RESPONSABILIDADE		
11	Realiza todos os trabalhos que lhe são solicitados (descontar 1 ponto a cada trabalho não realizado).	
12	Executa os serviços sob sua responsabilidade, sem necessidade de cobrança.	
13	Cumprir normas e diretrizes estabelecidas pelas autoridades superiores e os deveres previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.	
14	Mantém organizados e conservados os processos administrativos sob sua guarda, devolvendo os autos sempre que requeridos.	
15	Cumprir com as metas estabelecidas pelo serviço de fiscalização municipal.	
COMPETÊNCIA TÉCNICA		
16	Realiza com eficiência as suas tarefas	
17	Revela conhecimento de sua área de atuação (descontar até 10 pontos por imperícia ou despreparo na execução das atividades inerentes a sua função).	
18	Participa de eventos de capacitação promovidos pela PMCG (descontar 10 pontos, pela não participação em eventos de capacitação, quando convocado).	
19	Conhece e aplica a legislação pertinente no desenvolvimento de suas atividades (descontar 1 ponto, pela aplicação indevida da legislação).	
20	Busca atualização no tocante à legislação sanitária utilizada no desempenho de suas funções.	
21	Demonstra domínio nos assuntos relativos à sua área de fiscalização.	
22	Orienta com clareza os contribuintes no tocante às providências legais a serem adotadas	
23	Zela para que não haja desperdício de material	
24	Mostra interesse em qualificar-se, atualizar-se e capacitar-se com os recursos oferecidos pela PMCG, quando convocado	
EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE		
25	Mantém organizados seus serviços de modo a facilitar a continuidade e eventuais consultas	
26	Tem facilidade em assimilar instruções e orientações	
27	Revela habilidade na execução do trabalho	
28	Cumprir normas e procedimentos técnicos estabelecidos, relativos às atividades que realiza	
29	Utiliza racionalmente o tempo e os recursos disponíveis para a realização de suas atividades	
30	Restringe a conversa ao tempo necessário à execução da tarefa	
31	Coloca em prática as orientações recebidas pelos superiores	
32	Demonstra aproveitamento de sua capacidade técnica, do tempo e dos recursos disponíveis para realização de suas atividades	
33	Demonstra melhoria de desempenho após a realização de eventos de capacitação	
ÉTICA PROFISSIONAL		
34	Apresenta-se respeitosamente e de forma adequada no local de trabalho	

35	Trata com cordialidade e respeito os colegas	
36	Atende ao público e usuário com presteza e cortesia	
37	Possui bom relacionamento com a chefia superior	
38	Respeita o sigilo das informações afetas ao seu trabalho	
39	Possui uma conduta pessoal e profissional orientada por princípios morais	
40	Colabora constantemente com os colegas de trabalho	
TOTAL DOS PONTOS		

Pontuação:	Até 4,9 pontos – desempenho insuficiente De 5,0 a 6,0 pontos – desempenho regular De 6,1 a 7,9 pontos – desempenho bom De 8,0 a 9,0 pontos – desempenho muito bom 10 pontos – desempenho ótimo
Obs.: 1. Quando não ocorrer oferta de nenhum evento no mês, dever-se-á atribuir 10 pontos ao servidor (item 18); 2. Na avaliação de desempenho pessoal, o servidor terá incidente sobre a pontuação, respectivamente, o índice 2.0 para desempenho ótimo; índice 1.8 para desempenho muito bom; índice 1.6 para desempenho bom; e índice 1.4 para desempenho regular. 3. Os itens 1 ao 5 serão aplicados apenas para o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e II, que desempenhar função prevista no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar. 4. Os itens 6 ao 10 serão aplicados apenas ao Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e II, que não desempenhar função prevista no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar. 5. Os itens 11 ao 40 serão aplicados a todo Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e I, ainda que desempenhe função prevista no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar.	

ANEXO II
FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FISCAL

Servidor _____
Cargo _____
Unidade de Exercício: _____
Chefia Imediata _____
Serviço: _____ Mês: _____

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DE PONTOS OBTIDOS
01	Realização de expedientes internos; 50 pontos/hora (descontar 160 pontos por falta injustificada)	
02	Participação em cursos, treinamentos ou outros eventos, mediante apresentação de relatório; Na qualidade de docente – 80 pontos/hora; Na qualidade de discente – 40 pontos/hora	
03	Realização de atividades educativas relativas à saúde, higiene, meio ambiente, segurança do trabalho e outras atinentes à fiscalização; 40 pontos/hora	
04	Instrução, Informação em expediente e Despacho Fiscal em processo; 20 pontos por informação/despacho; (descontar 10 pontos por despacho improcedente do ponto de vista legal ou técnico)	
05	Participação em Ação Fiscal permanente em turno noturno, Sábado, Domingo e feriado; 50 pontos por horas (descontar 100 pontos por falta injustificada)	
06	Realização de cadastramento de estabelecimentos; 20 pontos por cadastro (Descontar 5 pontos por ficha cadastral com dados incompletos ou incorretos)	
07	Realização de incineração ou destruição de produtos, animais, materiais ou equipamentos apreendidos; 30 pontos	
08	Coleta de amostras ou água para análise; 40 pontos (Descontar 10 pontos por amostragem indevida ou irregular)	
09	Entrega produto/equipamento/documento e outros a fiel depositário; 20 pontos	
10	Realização de apreensão de animais, produtos, equipamentos ou documentos que não atendam às normas legais de higiene, saúde ou segurança da população; 40 pontos	
11	Entrega de Licença, Certidão, Autorização, Certificado de Vistoria, Auto de Imposição de Penalidade e outros documentos; 5 pontos	
12	Autuação ou Notificação; 10 pontos por documento (Descontar 10 pontos por notificação ou autuação improcedente)	
13	Realização de diligência; 20 pontos/hora	
14	Fiscalização em banca e box; 10 pontos por unidade	
15	Inspecção/Reinspeção em estabelecimentos/aeronaves/veículos/ locais sujeitos à fiscalização sanitária: baixa complexidade – 20 pontos por local; média complexidade – 40 pontos por local; alta complexidade – 70 pontos por local;	
16	Expedição/Cobrança de Boletim de Vistoria e Orientação ou Relatório de Inspecção em atividade de: baixa complexidade – 15 pontos por documento; média complexidade – 35 pontos por documento; alta complexidade – 70 pontos por documento;	
17	Realização de investigação epidemiológica, com apresentação de relatório; 25 pontos/hora; 50 pontos/hora em turno noturno, Sábado, Domingo e feriado;	

18	<ul style="list-style-type: none"> Interdição ou desinterdição de estabelecimento/local/área/equipamento/produto e outros: 40 pontos; (Descontar 20 pontos por interdição improcedente, sob o ponto de vista legal) 	
19	<ul style="list-style-type: none"> Cadastro em Vigilância Ambiental; 30 pontos por cadastro (Descontar 30 pontos por cadastro incompleto ou incorreto) 	
20	<ul style="list-style-type: none"> Cadastro em Saúde do Trabalhador; 30 pontos por cadastro (Descontar 20 pontos por cadastro incompleto ou incorreto) 	
21	<ul style="list-style-type: none"> Investigação de Acidente de Trabalho; 50 pontos/hora 	
22	<ul style="list-style-type: none"> Análise de Projeto Arquitetônico; 50 pontos/hora 	
23	<ul style="list-style-type: none"> Elaboração de: Protocolos de Serviços da Vigilância Sanitária; Procedimentos Operacionais Padronizados para as atividades desenvolvidas pelas Autoridades Sanitárias; roteiros de inspeção; Notas Técnicas sobre Produtos e Serviços sujeitos ao controle da Vigilância Sanitária; Boletins Informativos sobre acidentes e doenças do trabalho; e outros; Alertas Sanitários; Comunicados de Risco a respeito dos perigos decorrentes da atenção à saúde; 50 pontos por hora 	
24	<ul style="list-style-type: none"> Elaboração de: material para atividades de educação em vigilância sanitária (panfletos, folders, cartilhas, materiais audiovisuais, palestras/cursos de orientação ao público fiscalizado, profissionais da saúde e/ou aos consumidores contemplando temas pertinentes à prevenção e promoção da saúde); 30 pontos 	
25	<ul style="list-style-type: none"> Análise e avaliação de Manual de Boas Práticas; Procedimentos Operacionais Padronizados; Plano de Gerenciamento de Resíduos; Plano de Manutenção, Operação e Controle do Sistema de Climatização; Programas (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Programa de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, Programa de Certificação e outros); rotulagem de produtos; fluxograma de produção e de serviços; laudos e ensaios laboratoriais; Comprovante de manutenção e calibração de equipamentos; e outros documentos; 50 pontos por hora 	
26	<ul style="list-style-type: none"> Conferência de medicamentos, substâncias ou produtos sob regime de controle especial por meio físico nos estabelecimentos e/ou no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC); 50 pontos/hora 	
27	<ul style="list-style-type: none"> Conferência de Balanços Mensal, Trimestral e Anual de substâncias e produtos sob regime de controle especial entregues na Vigilância sanitária; 50 pontos por documento 	
28	<ul style="list-style-type: none"> Atendimento e orientação técnica a profissionais responsáveis técnicos, proprietários de estabelecimentos ou preposto; 40 pontos por atendimento 	
29	<ul style="list-style-type: none"> Elaboração de relatório de inspeção, relatório circunstanciado ou similar; 70 pontos por documento 	
30	<ul style="list-style-type: none"> Participação em Conselhos, Comissões, Fóruns, Congressos, Campanhas de Saúde, reuniões técnicas, qualificação profissional, Grupos de estudo técnico-científico para normatização e outros; 50 pontos/hora 	
31	<ul style="list-style-type: none"> Confecção de relatórios de contestação/contrarrazão de defesa de Auto de Infração ou similares; 70 pontos por documento 	
32	<ul style="list-style-type: none"> Realização de ação fiscal conjunta com o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Polícia Federal, PROCON, DECON, ANVISA, Secretaria Estadual de Saúde e outros; 50 pontos/hora 	
33	<ul style="list-style-type: none"> Inspeção sanitária inicial, reinspeção ou inspeção de monitoramento em Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Unidades de Saúde, Serviços de Saúde ou de interesse à saúde; 70 pontos/hora 	
34	<ul style="list-style-type: none"> Atendimento de denúncia/reclamação de condições irregulares; 30 pontos por denúncia/reclamação 	
35	<ul style="list-style-type: none"> Investigação ou Monitoramento em Vigilância de Saúde Ambiental; 40 pontos 	
36	<ul style="list-style-type: none"> Realização de Diligências para Instrução em Processo Fiscal Sanitário; 50 pontos/hora 	
37	<ul style="list-style-type: none"> Elaboração, execução e avaliação de projetos em Vigilância em Saúde Ambiental; 50 pontos/hora 	
38	<ul style="list-style-type: none"> Ações de Fiscalização de Vigilância em Saúde Ambiental intra e intersetorial; 25 pontos/hora 	
39	<ul style="list-style-type: none"> Realização de fiscalização para verificação da existência ou renovação de Licença/Certidão/Autorização/Certificado de Vistoria; 30 pontos/hora 	
40	<ul style="list-style-type: none"> Emissão de Licença, Certidão, Autorização, Certificado de Vistoria (carimbo e assinatura); 10 pontos por documento 	

41	<ul style="list-style-type: none"> A realização de atividades de fiscalização e orientação ao Serviço de Inspeção Municipal; 100 pontos por hora 	
42	<ul style="list-style-type: none"> Instrução/parecer técnico/avaliação técnica em Processo Administrativo Fiscal; 70 pontos por hora 	

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A TABELA

- 1) Poderão ser acrescidos novos serviços e procedimentos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- 2) Todo e qualquer procedimento mal elaborado receberá uma pontuação negativa, com valor dobrado, em relação aos pontos especificados pelo serviço da tabela;
- 3) Quando houver realização de trabalho em equipe pelo Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, os pontos serão computados individualmente para cada servidor.

**ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL**

TABELA I - AUDITOR FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA I

CLASSE VERTICAL	CLASSE HORIZONTAL							
	A	B	C	D	E	F	G	H
TERCEIRA	3.132,46	3.289,08	3.453,54	3.626,21	3.807,52	3.997,90	4.197,80	4.407,69
SEGUNDA	3.602,33	3.782,45	3.971,57	4.170,15	4.378,65	4.597,59	4.827,47	5.068,84
PRIMEIRA	4.683,03	4.917,18	5.163,04	5.421,19	5.692,25	5.976,86	6.275,71	6.589,49
ESPECIAL	6.556,24	6.884,05	7.228,25	7.589,67	7.969,15	8.367,61	8.785,99	9.225,29

TABELA II - AUDITOR FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA II

CLASSE VERTICAL	CLASSE HORIZONTAL							
	A	B	C	D	E	F	G	H
TERCEIRA	974,14	1.022,85	1.073,99	1.127,69	1.184,07	1.243,28	1.305,44	1.370,71
SEGUNDA	1.168,97	1.227,42	1.288,79	1.353,23	1.420,89	1.491,93	1.566,53	1.644,86
PRIMEIRA	1.636,56	1.718,38	1.804,30	1.894,52	1.989,24	2.088,71	2.193,14	2.302,80
ESPECIAL	3.600,42	3.780,44	3.969,46	4.167,94	4.376,33	4.595,15	4.824,91	5.066,15

ANEXO IV

TABELA I - QUANTITATIVO DOS CARGOS

Código	Denominação do Cargo	Quantidade
04.01	Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I	140
04.02	Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II	40

TABELA II- CORRELAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

Cargo Ocupado	Cargo da transformação	Código
Agente Fiscal Sanitário	Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I	04.01
Fiscal Sanitário	Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II	04.02

